

01-0461/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0461 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0461 / 2012

DE

31/10/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.733, DE
27 DE MARÇO DE 1995 QUE INSTITUI A COBRANÇA DE PREÇO
PÚBLICO PARA INSPEÇÃO VEICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 02/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-461 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº 12012

01 - PL.
01-00461/2012

Dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995 que instituiu a cobrança de preço público para inspeção veicular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados o § 2º, do art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 2º - O ônus pela realização da inspeção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.733, de 2005 será suportado, exclusivamente, por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 NOV 2012

SCP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação
sob nº 3. ...7...1...1...1...2...

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-461 de 12

Adalina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

O Prefeito eleito do Município de São Paulo, Fernando Haddad, fez constar em seu programa de governo a manutenção da inspeção veicular, porém sem a cobrança de "taxa" dos proprietários de veículos já a partir de 1º de janeiro de 2013. Assim, a apresentação, neste momento, do presente projeto de lei visa assegurar que o benefício possa de fato ocorrer em 2013 e ainda possibilitar a adequação tempestiva da proposta orçamentária ora em análise nesta Câmara Municipal.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº

01 - 461

de 20 12

7.11.12 (a)

ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 06 NOV 2012
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leo. Partida
Ord. Urb. Matrim. e Fidei Jura
Administrativa Geral
Trans. Transm. At. Econ. Tur. e Gastron.
Finanças e Orcamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/11/2012

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS PROPOSITURAS	
EM 07/11/12	16:30h
POR TMA	
SAÍDA:	Ass: h ASS:

SECRETARIA

DE ADMINISTRAÇÃO

DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04, 95, 97, 18, 112, 112

Vanilda M. S. Silva
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0461/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN - Resolução nº 84, de 19 de novembro de 1998, que estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos – ITV de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro;

- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN - Resolução nº 107, de 21 de dezembro de 1999, que suspende a vigência da Resolução nº 84/98;

-Ministério do Meio Ambiente- Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

- Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”, e dá outras providências;

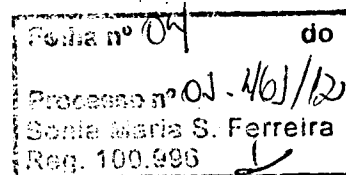
- Lei Municipal nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.717, de 17 de abril de 2008, que altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa;

- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, especialmente seus artigos 6º e 29;

- Decreto Municipal nº 34.099, de 14 de abril de 1994, que cria, no Município de São Paulo o “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso” – I/M-SP e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 43.582, de 5 de agosto de 2003, que institui o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado a realização de vistoria obrigatória nos veículos autorizados a operar no Sistema de transporte Urbano de Passageiros,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05	do
Processo nº 05-461/12	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

coletivo, individual e de fretamento, em todas as suas modalidades, bem como nos veículos de carga e moto-frete;

- Decreto Municipal nº 50.232, de 17 de novembro de 2008. Que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008; revoga o decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008; estabelece o valor do reembolso, para o exercício de 2009, do preço público pago à concessionária;

- Decreto Municipal nº 51.146, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o art. 4º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995;

- Decreto Municipal nº 52.118, de 7 de fevereiro de 2011, que institui, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Comissão de Implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 52.877, de 27 de dezembro de 2011, que confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 52.118, de 7 de fevereiro de 2011, que institui, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a comissão de implantação e execução do Programa de Inspeção Veicular em Uso no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 52.920, de 16 de janeiro de 2012, que introduz alterações no artigo 2º do Decreto nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP; revoga o Decreto nº 51.469/10, de 7 de maio de 2010;

- Portaria nº 147 – Ano: 2009 – Secretaria: SVMA – Publicação: 18/11/2009, folha 25 – Ementa: Estabelece objeto da inspeção anual tratado no programa de inspeção e manutenção de veículos em uso – I/M-SP, às classes de veículos automotores que especifica;

- PL nº 0457/07, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a isenção de pagamento de serviço de inspeção e certificado de veículo, pertencente a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

- PL nº 0602/09, de autoria do Vereador Ricardo Tripoli, que acresce § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências;

- PL nº 0106/11, de autoria do Vereador Chico Macena, que altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso” e dá outras providências;

- PL nº 0462/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro e de outros Vereadores da bancada do PSDB, que dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que instituiu a cobrança de preço público para inspeção veicular e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06	do
Processo nº 01-461/12	
Senia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.095	

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de do PL nº 0462/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro e de outros Vereadores do PSDB, com idêntico teor ao do PL nº 0461/12. Este último, porém, tem precedência, posto que foi protocolado primeiro.

Assim sendo, envio a SGP.22 para as providências necessárias e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 03.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos - ITV de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS

Art. 1º A aprovação na inspeção de segurança prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro é exigência obrigatória para o licenciamento de veículo automotor.

§ 1º A inspeção técnica de veículos tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança da frota em circulação e será executada conforme o disposto nesta resolução e seus anexos, observadas, ainda, as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º As informações obtidas na inspeção de que trata este artigo serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Art. 2º A inspeção técnica de veículos abrangerá:

I - Identificação do veículo :

- a) autenticidade da identificação e de sua documentação;
- b) legitimidade da propriedade;
- c) preservação das características de fábrica dos veículos e seus agregados.

II - Equipamentos obrigatórios e proibidos, constantes do Anexo I:

III - Sistema de sinalização:

- a) lanternas;
- b) luzes intermitentes de advertência;
- c) retro-refletores;

IV - Sistema de iluminação:

- a) faróis principais;
- b) faróis auxiliares;
- c) lanterna de iluminação de placa traseira;
- d) luzes do painel;

V - Sistema de freios:

- a) freios de serviço;
- b) freios de estacionamento;
- c) comandos;
- d) servofreio;
- e) reservatório do líquido de freio;
- f) reservatório de ar/vácuo;
- g) circuito de freio;
- h) discos, tambores, pratos e componentes;

VI - Sistema de direção:

- a) alinhamento de rodas;
- b) volante e coluna;
- c) funcionamento;
- d) mecanismo, barras e braços;
- e) articulações;
- f) servodireção hidráulica;
- g) amortecedor de direção;

VII - Sistema de eixo e suspensão:

- a) funcionamento da suspensão;
- b) eixos;
- c) elementos elásticos;
- d) elemento de articulação;
- e) elemento de regulagem;

VIII - Pneus e rodas:

- a) desgaste da banda de rodagem;
- b) tamanho e tipo dos pneus;
- c) simetria dos pneus e rodas;
- d) estado geral dos pneus;
- g) estado geral das rodas ou aros desmontáveis;

IX - Sistemas de componentes complementares:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos;
- d) alimentação de combustível;
- e) estado geral da carroçaria;
- f) chassi e estrutura do veículo;

CAPÍTULO II

DA FORMA DA INSPEÇÃO

Art. 3º A forma detalhada das atividades das estações de inspeção será estabelecida em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º A Inspeção técnica de veículos será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, exclusivamente equipadas para esta finalidade.

Parágrafo único. Não será admitida qualquer outra atividade nas estações de inspeções, notadamente aquelas concernentes a reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Art. 5º Os defeitos constatados na inspeção técnica de veículos obedecerão à seguinte classificação:

I - DMG - “Defeito Muito Grave”

- • defeito que coloque em risco a segurança do trânsito, sendo vedada a sua circulação até a comprovação do conserto em nova inspeção.

II - DG - “Defeito Grave”

- • defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo ser observados os cuidados para circulação até a realização de nova inspeção em prazo fixado pelo poder concedente.

III - DL - “Defeito Leve”

- • defeito que não provoca risco à segurança do trânsito, sendo autorizada a circulação para conserto.

Art. 6º A aprovação na inspeção técnica de veículos será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito por meio de relatório de inspeção e do selo de controle, de acordo com modelo, forma e condições definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A inspeção realizada em qualquer das estações terá validade em todo território nacional.

Art. 7º Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme critérios estabelecidos em ato específico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO III

DA PERIODICIDADE

Art. 8º A Inspeção técnica de veículos será realizada nos termos desta Resolução, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I - A Inspeção será obrigatoriamente realizada em veículos com mais de três anos da fabricação cadastrados no RENAVAM.

II - A Inspeção terá a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os veículos destinados ao transporte de escolares;
- b) anual para os demais veículos.

III - No primeiro ano da inspeção a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

- a) quando constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG e
- b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG, no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios e proibidos.

IV - No segundo ano da inspeção a reprovação dar-se-á nas seguintes situações :

- a) na constatação de qualquer defeito relacionado no inciso anterior e
- b) quando constatado Defeito Grave – DG, nos sistemas de direção, pneus e rodas.

V – A partir do terceiro ano de inspeção serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave - DMG e Defeito Grave – DG.

Art. 9º Em todas as etapas do cronograma de reprovação, os casos de DL – Defeito Leve, deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para a respectiva reparação.

Parágrafo único. Ficam dispensados de realizar a inspeção, os veículos de coleção e as viaturas militares.

Art. 10 As informações obtidas na inspeção técnica de veículos pertencem e são de responsabilidade do Poder concedente.

Art. 11 O proprietário do veículo que não atender as condições de segurança relacionadas nesta Resolução fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES DE INSPEÇÃO

Art. 12 A estação de inspeção deverá ser convenientemente dimensionada e guardar relação com a frota alvo de veículos a ser inspecionada, de modo a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional que permita seja a inspeção executada no limite de tempo fixado pelo manual de procedimentos;

II - possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo ao tráfego em suas imediações;

III - dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança;

IV - apresentar distribuição racional de equipamentos que dispense manobras para correção do posicionamento dos veículos durante a inspeção;

Parágrafo único. O conjunto de estações de cada lote, deverá estar capacitado a prestar os serviços de inspeção para todos os grupos de veículos (automóvel, caminhonete, camioneta, motocicleta, microônibus, ônibus, caminhão e reboque).

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DOS INSPETORES TÉCNICOS DE VEÍCULOS

Art. 13 As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados, conforme estabelecer o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14 O inspetor técnico de veículos para atuar em uma estação deve atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir carteira nacional de habilitação;
- b) ter escolaridade mínima de segundo grau técnico completo em automobilística ou segundo grau técnico completo em mecânica ou experiência comprovada no exercício de função na área mecânica de veículos automotores por um ano, no mínimo;
- c) ter concluído curso preparatório para inspetor técnico de veículo;
- d) não ser proprietário, sócio ou funcionário de empresa que realize reparação, recondicionamento ou comércio de peças de veículos;

Parágrafo único. A avaliação da qualificação técnica será realizada mediante exame de conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 15 Fica estabelecido, nos termos do inciso I do art.12 do Código de Trânsito Brasileiro, que o órgão máximo executivo de trânsito da União realizará as inspeções mediante contratação pelo processo licitatório, sob regime de concessão e por prazo determinado, de empresas com capacidade e tecnologia comprovada para atender aos requisitos e especificações exigidas.

Parágrafo único. O procedimento licitatório será regido pela Lei nº 8.666/93 e observará a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Art. 16 A licitação observará os princípios constitucionais e legais e as disposições desta Resolução, em especial:

I – a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis;

II – a minuta do instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III – as qualificações técnico-operacionais ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV – o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

V – a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VI – o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VII – os fatores de julgamento poderão ser, isolados ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

Art. 17 Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea.

Art. 18 No edital de licitação, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e no contrato de prestação de serviços de inspeção técnica de veículos, constarão:

I - O número e características dos lotes por estado, a densidade demográfica e a frota de veículos.

II - A característica principal do sistema centralizado com a garantia de uniformidade dos seguintes itens:

- a) padrão tecnológico dos instrumentos do sistema;
- b) procedimentos de manutenção dos equipamentos;
- c) a centralização dos dados (resultados das inspeções e registro sistemáticos das calibrações) e sua capacidade de armazenamento.

III - Comprovação de experiência e aptidão para o desempenho de atividades objeto da licitação, mediante atestado(s) emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, que comprove(m) a execução de serviços de inspeção em quantidade e prazos, devidamente registrados nas entidades competentes, demonstrando que o licitante possui tecnologia (*know-how*) de inspeção de veículos.

IV - Certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de que os equipamentos atendem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

V - Deter nível de informatização que permita o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - O limite mínimo e o máximo da participação de empresas na concessão e a distribuição dos lotes por região.

Art. 19 O valor dos serviços de inspeção deverá obedecer a uma política uniforme para todo território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retorno (reinspeção).

§ 1º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, conforme edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 2º Do valor cobrado pelos serviços de que trata esta Resolução parte será destinada ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET e aos órgãos executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal, que serão aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo a seguinte distribuição:

- 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.
- 10% (dez por cento) para o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da área de sua localização.

§ 3º Do valor pago pela outorga serão destinados 2/3 (dois terços) para os Estados e o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para a União.

Art. 20 O contrato de concessão indicará:

- I – objeto, área e prazo da concessão;
- II – modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- IV – as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- V – as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VI – a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- VII – a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- VIII – as sanções;
- IX – o foro e o modo para a solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único – O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 21 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, criada para explorar exclusivamente os serviços de inspeção técnica de veículos, objeto da outorga, sujeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de serviço dos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A participação na licitação de quem não atenda ao disposto neste artigo será condicionada ao compromisso de adaptar-se ou constituir-se em empresa com as características adequadas, antes da celebração do contrato.

§ 2º Nenhuma empresa concessionária poderá explorar mais do que 10% do mercado nacional de inspeção técnica de veículo nem tampouco participar de sociedade de outra empresa que explore o mesmo ramo.

§ 3º A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência do controle societário do concessionário apenas será permitida se não for prejudicial à concorrência, não colocar em risco a execução do contrato e não ofender as normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 4º Não será admitida a subcontratação dos serviços objeto da licitação, podendo entretanto ser feita a contratação dos seguintes serviços acessórios : a) construção civil e instalações correlatas; b) reformas e ampliações; c) manutenção preventiva e corretiva de equipamentos; d) instalações; controle de qualidade e auditoria, administrativa e financeira; segurança, limpeza e correlatos.

§ 5º Não será admitida a simples transferência de tecnologia dos serviços executados pelas empresas contratadas para a realização da Inspeção Técnica de Veículos, devendo o detentor do *know-how* participar com pelo menos 20% do capital votante da empresa.

Art. 22 O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, permitida a sua renovação por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido regularmente as condições da concessão, manifeste expresse interesse, pelo menos 15 (quinze) meses antes do advento do termo contratual, e efetue o pagamento do valor pago pela outorga, atualizado monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 1º A concessão será extinta por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 2º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei n.º 8.987/95, excluído o valor pago pela outorga.

Art. 23 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 24 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 25 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art.27 da Lei nº 8.987/95 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Poder concedente, independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 da Lei nº 8.987/95 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais, dos danos causados pela concessionária e a importância paga pela outorga, devidamente atualizada.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 26 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27 O Poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por ato do Poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 28 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 29 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O órgão máximo executivo de trânsito da União adotará as providências para as instalações obrigatórias das estações de inspeção.

Art. 31 Os veículos em circulação terão suas condições de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção de acordo com a forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 32 A inspeção prevista no inciso III do art. 22 de Código de Trânsito Brasileiro, será integrada ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 33 A delegação para a realização de vistorias de veículos, prevista no inciso III do art. 22 do CTB, dar-se-á, somente, nos seguintes casos :

I - Para o cumprimento das disposições constantes da Resolução nº 05/98 – CONTRAN;

II - Para a realização, por amostragens em rodovias e nas áreas urbanas, quando autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34 Ficam estabelecidos, a seguir, os conceitos de inspeções e vistorias de veículos.

I - Entende-se por Inspeção técnica de veículos - ITV:

- a) a realização de inspeção quanto as condições de segurança do veículo, de forma automatizada e informatizada, em estações fixas ou móveis exclusivamente equipadas para esta finalidade; e
- b) a prestação de serviço por empresas especializadas contratadas mediante processo licitatório no regime da concessão;

II - Entende-se por vistoria de veículos:

- a) a execução das atividades previstas na Resolução nº 05/98 – CONTRAN e
- b) a verificação do veículo feita pelo agente da autoridade de trânsito, por amostragem, nas rodovias e nas vias urbanas, observando os itens constantes da Resolução nº 14/98 – CONTRAN.

III - Entende-se por Inspeção de Segurança Veicular:

A prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes atividades:

- a realização de inspeção nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;
- certificação nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;
- inspeção quanto a conversão de motores de veículos;
- certificação nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Art.35 Todo processo de inspeção técnica de veículos será submetido a auditoria, por instituições credenciadas, nos termos da lei, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art.36 O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução bem como deverá respeitar o manual de procedimentos e a regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 37 O órgão máximo executivo de trânsito da União fará publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exige o art. 5º da Lei nº 8.987/95.

Método pelo qual deverá ser feita a inspeção, de acordo com a classificação dos defeitos :

1 - Identificação do Veículo :

ITEM	DL	DG	DMG
Informações do CRLV			
. Não coincidência da marca, modelo ou cor do veículo			X
. Não coincidência do número VIN			X
. Não coincidência do ano de fabricação ou versão do veículo		X	
. Não coincidência dos caracteres da placa			X
. Não existência de placa dianteira	X		
. Não existência de placa traseira		X	
. Combustível não conforme		X	
. Caracteres do número VIN não legíveis ou não conformes			X
. Caracteres não legíveis ou cor e/ou estado geral da(s) placa(s) não conformes		X	
. Fixação inadequada da placa	X		
. Fixação inadequada do lacre			X
. Inexistência ou não conformidade de inscrições, quando obrigatórias		X	
. Existência de inscrição de restrição (documentação/ prontuário)			X
Características do veículo			
. Alteração não autorizada			X

2 - Equipamentos Obrigatórios

	DL	DG	DMG
Pára-choques			
. Dimensões/posição não regulamentares ou não existência (dianteiro)	X		
. Dimensões/posição não regulamentada ou não existência (traseiro)		X	
. Fixação deficiente (dianteiro e/ou traseiro)		X	
. Excessivamente deformados ou apresentado saliências cortantes		X	
. Pintura não regulamentar do pára-choque traseiro (Caminhões, reboques e semi-reboques)	X		
Espelhos Retrovisores			
. Inexistente, quando obrigatório		X	
. Danificado ou com visibilidade deficiente		X	
. Fixação ou ajuste deficiente	X		
Limpador e lavador de pára-brisa			

. Inexistência de limpador(es)		X	100.99
. Funcionamento deficiente	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
. Limpadores/lavadores não conformes	X		
Pára-sol			
. Inexistente	X		
. Fixação/regulagem deficiente	X		
Velocímetro			
. Inexistente		X	
. Integridade aparente deficiente	X		
. Não funciona (facultativo, a critério do poder concedente)		X	
Buzina			
. Inexistente	X		
. Funcionamento deficiente	X		
	DL	DG	DMG
Cinto de Segurança			
. Conservação deficiente	X		
. Qualidade insuficiente		X	
. Fixação funcionamento deficiente			
. Fechos inoperantes		X	
. Tipo não conforme com ano de fabricação	X		
Extintor de Incêndio			
. Inexistente	X		
. Capacidade e tipo não adequados ao veículo	X		
. Conservação deficiente	X		
. Lacre e/ou selo inexistente ou não conforme	X		
. Fixação deficiente ou localização não adequada		X	
. Pressão abaixo da recomendada	X		
. Validade Vencida	X		
Triângulo de Segurança			
. Inexistente	X		
. Tipo/Conservação deficiente	X		
Ferramentas			
. Inexistente, quando obrigatórias	X		
. Conservação deficiente	X		
Estepe			
. Não conforme	X		
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		

Protetores de Rodas Traseiras dos Caminhões			
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
Cinto de Segurança da Árvore de Transmissão			
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
	DL	DG	DMG
Lacres da Bomba Injetora			
. Inexistente ou adulterados	X		
Detetor de Radar			
. Existência	X		
Rodas fora do Limite			
. Existência de uma ou mais rodas que se sobressaiam à carroçaria	X		
Tanque Suplementar não Regulamentado			
. Existência	X		
Farol Traseiro			
. Existência do farol dirigido para trás	X		
Luzes intermitentes de sinalização de veículo de socorro			
. Existência de luzes intermitentes de sinalização de teto em veículo, não autorizada e/ou em cor não adequada	X		
Vidros			
. Existência de película aplicada por sobre um ou mais vidros do veículo	X		
. Existência de pára-brisa não laminado em veículo com data de fabricação a partir de 1991	X		
. Não conforme	X		

3 - Sistema de Sinalização

	DL	DG	DMG
Lanternas indicadoras de direção			
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Comutação deficiente	X		
. Frequência irregular	X		
. Visualização deficiente		X	

. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanternas indicadoras de posição			
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Interruptor com atuação deficiente	X		
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanternas de Freio			
. Uma não funciona	X		
. Duas não funcionam		X	
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanterna de freio elevada (quando existente)			
. Funcionamento não conforme		X	
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Localização não regulamentada	X		
	DL	DG	DMG
Lanternas de marcha a ré			
. Funcionamento deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Conservação deficiente	X		
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado	X		
Lanternas delimitadoras e lanternas laterais			
. Inexistente, quando obrigatórias		X	
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Luzes intermitentes de advertência (quando obrigatórias)			

. Funcionamento deficiente		X	100.9
Retrorefletores			
. Inexistentes, quando obrigatórios		X	
. Conservação/fixação deficiente	X		

4 - Sistema de Iluminação

	DL	DG	DMG
Faróis principais			
. Um ou mais não funcionam adequadamente		X	
. Conservação dos faróis e/ou superfícies refletoras deficientes	X		
. Comutação alta/baixa inoperante	X		
. Cor emitida não regulamentada	X		
. Farol desregulado	X		
. Facho baixo com ofuscamento	X		
. Fixação deficiente	X		
. Aplicação de pinturas ou películas sobre as lentes	X		
Faróis de neblina (uso facultativo)			
. Só um funciona	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Quantidade/localização/cor não regulamentada		X	
. Desregulado		X	
. Acionamento dos faróis não independente dos demais		X	
Faróis de longo alcance (uso facultativo)			
. Só um funciona	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Quantidade/localização/ cor não regulamentada		X	
. Desregulado		X	
. Acionamento independente da luz alta		X	
Lanterna de iluminação da placa traseira			
. Funcionamento deficiente	X		
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada	X		
. Localização não conforme	X		
Luzes do painel			
. Funcionamento deficiente : iluminação do painel ou luzes piloto	X		

5 - Sistema de Freios

	DL	DG	DMG
Comandos			

. Fixação inadequada		X	100.993
. Curso excessivo ou retorno lento do pedal do freio de serviço	X		
. Pedal não mantém posição após acionado		X	
. Curso/folga excessiva do comando do freio de estacionamento	X		
. Trava do freio de estacionamento inoperante		X	
. Cabo do freio de estacionamento deteriorado		X	
Servofreio			
. Conservação deficiente	X		
. Funcionamento deficiente		X	
Reservatório do líquido de freio			
. Conservação deficiente	X		
. Falta de estanqueidade		X	
. Nível do líquido insuficiente		X	
. Fixação deficiente		X	
Reservatório de ar/vácuo			
. Fixação/conservação deficiente		X	
. Tempo de enchimento inadequado		X	
Circuito de freio (tubulações, cilindro-mestre, manômetros, válvulas e servomecanismo)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Falta de estanqueidade		X	
. Válvula(s) danificada(s)		X	
. Manômetro inoperante ou danificado		X	
Discos, freios a disco, freio a tambor e componentes			
. Conservação/fixação deficiente		X	

6 - Sistema de Direção

	DL	DG	DMG
Alinhamento das rodas dianteiras			
. Desalinhamento entre 7m/km e 12m/km	X		
. Desalinhamento superior a 12m/km		X	
Volante e coluna			
. Folga entre 1/8 e 1/4 de volta do volante	X		
. Folga superior a 1/4 de volta do volante		X	
. Conservação inadequada	X		
. Volante não conforme ou com fixação deficiente		X	
. Folgas radiais excessivas		X	
Funcionamento			
. Funcionamento irregular		X	

. Esforço excessivo para girar o volante	X		
Mecanismo, barras e braços			
. Conservação inadequada		X	
. Reparação inadequada		X	
. Fixação deficiente do mecanismo de direção		X	
. Presença de trincas ou rachaduras nas barras ou braços		X	
. Presença de deformações e/ou sinais de soldagem		X	
Articulações			
. Conservação inadequada		X	
. Reparação inadequada		X	
. Folgas/desgastes excessivos		X	
. Deformação/Sinais de soldagem		X	
Servodireção hidráulica (quando existente)			
. Vazamento de líquido no sistema hidráulico		X	
. Correias em mau estado ou má esticadas	X		
. Fixação dos flexíveis deficientes		X	
Amortecedor de direção			
. Vazamento de óleo	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		

7 - Sistema de eixo e suspensão

	DL	DG	DMG
Funcionamento da Suspensão			
. Uma ou mais rodas com índice de transferência de peso menor que 15%		X	
. Desequilíbrio superior a 30%		X	
. Desequilíbrio entre 15% e 30%	X		
Eixos			
. Conservação/Fixação deficiente		X	
. Folgas excessivas		X	
. Soldagens não recomendadas		X	
Elementos elásticos (molas)			
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Com deformação permanentes	X		
. Com modificações das características originais		X	
. Com folgas excessivas		X	
Elementos absorvedores de energia (amortecedores)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Vazamentos do fluido dos amortecedores		X	
Elementos estruturais (braços, suportes e tensores)			

. Conservação/fixação deficiente		X	
. Folgas excessivas		X	
. Soldagens não recomendadas		X	

8 - Pneus Rodas

	DL	DG	DMG
Desgaste da banda de rodagem			
. Um ou mais pneus com profundidade de sulco menor que 1,6 mm em qualquer parte do pneu		X	
Tamanho e tipo dos pneus			
. Em desacordo ao especificado ou não homologado		X	
Simetria dos pneus e rodas			
. Pneus e/ou rodas diferentes no mesmo eixo		X	
. Montagem simples e dupla no mesmo eixo		X	
Estado geral dos pneus			
. Existência de hérnias ou bolhas		X	
. Existência de cortes ou quebras com exposição dos cordões		X	
. Existência de separação da banda de rodagem		X	
Estado geral e fixação das rodas ou aros desmontáveis			
. Falta de um ou mais elementos de fixação por roda		X	
. Amassamentos que comprometam a fixação da roda e/ou ocasionem perda de ar		X	
. Existência de trincas		X	
. Rodas recuperadas ou com solda		X	
. Empenamento acentuado		X	
. Corrosão acentuada		X	

9 - Sistema de componentes complementares

	DL	DG	DMG
Portas e tampas			
. Porta(s) e/ou tampa(s) com componentes corroídos ou deteriorados	X		
. Tampa(s) com deficiências de abertura e/ou fechamento	X		
. Porta(s) com deficiências de abertura e/ou fechamento		X	
. Dupla posição de bloqueio das portas inoperante	X		
Vidros e janelas			
. Ausência de vidro(s)		X	
. Vidro(s) com fissuras ou outras deficiências	X		
. Vidro(s) ou película(s) não regulamentado(s)		X	
. Sistema de acionamento dos vidros inoperante	X		

Bancos			
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – bancos dos passageiros	X		
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – bancos dos passageiros – veículos de transporte coletivo		X	
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – banco condutor		X	
. Funcionamento deficiente das travas do assento e/ou encosto do banco do condutor		X	
Sistema de alimentação de combustível			
. Vazamento (combustível líquido)		X	
. Vazamento (combustível gasoso)			X
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Não existência da tampa do reservatório		X	
Sistema de exaustão de gases			
. Corrosão acentuada	X		
. Fuga de gases		X	
. Fixação deficiente	X		
Sistema de engate entre o veículo trator e o reboque e o semi reboque			
. Conservação/fixação deficiente, onde visível		X	
	DL	DG	DMG
Carroçaria			
. Corrosão acentuada ou trincas que comprometam a estrutura		X	
. Deformações com saliências constantes		X	
Instalação elétrica e bateria			
. Conservação elétricas entre o veículo trator e o reboque ou semi-reboque deficientes		X	
. Conservação ou posicionamento inadequados/fixação deficiente		X	
Chassi / estrutura do veículo			
- Presença de fissuras, corrosão ou deformações acentuadas		X	

ANEXO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições das Inspeções Técnicas de Veículos:

1 - Estação de Inspeção: instalação física, fixa ou móvel, dotada de equipamentos, pessoal qualificado e sistema que permite a realização de inspeções de segurança veicular da frota circulante.

2 - Linha de Inspeção: conjunto de equipamentos e pontos de inspeção visual, dispostos em linha, para realização de inspeção de segurança veicular de forma seqüencial. Uma estação de inspeção pode possuir mais de uma linha de inspeção, podendo estas serem para veículos leves, veículos pesados, motocicletas e assemelhados, ou combinando dois ou mais tipos de veículos em uma mesma linha (linha mista).

3 - Inspeção: processo de avaliação de um veículo, visando verificar suas condições de segurança, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas. Tal avaliação deve ser realizada em estações de inspeção, com o veículo apresentando-se em condições de limpeza, que possibilitem a observação da estrutura, sistema, componentes e identificação. Na inspeção, o veículo não pode transportar ninguém além do condutor. Toda a inspeção deve ser realizada por inspetores qualificados e habilitados e equipamentos calibrados. Durante a inspeção, não pode ser desmontado nenhum componente do veículo.

4 - Inspeção Visual: avaliação feita através da observação visual e da atuação sobre determinados comandos e componentes do veículo, verificando seu funcionamento adequado ou se existem ruídos, vibrações anormais, folgas excessivas, desgastes, trincas, vazamentos ou qualquer outra irregularidade que possa provocar uma condição de perigo em sua circulação.

5 - Inspeção Mecanizada: avaliação realizada com o auxílio de equipamento específico, que determina, através de medida, a condição de desempenho de componentes e/ou sistemas de veículo.

6 - Veículos Leves: são considerados veículos leves os automóveis (veículo de passageiros com capacidade até oito pessoas, inclusive o condutor), camionetas (veículo de transporte de carga até 1500 Kg) e reboques com PBT até 750 Kg (veículo com um ou mais eixos, que se move tracionado por automotor).

7 - Veículos Pesados: são considerados veículos pesados os microônibus (veículo de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros), ônibus (veículo de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros), misto (veículo destinado ao transporte de carga e passageiro), reboque com PBT acima de 750 Kg (veículo de um ou mais eixos, que se move tracionado por veículo automotor), semi-reboque (veículo de um ou mais eixos traseiros, que se move articulado e apoiado na unidade tratora) caminhão (veículo para transporte de carga superior a 1500 Kg) e caminhão trator (veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro).

8 - Equipamentos para Inspeção de Segurança Veicular: máquinas e instrumentos exigidos para a realização da inspeção de segurança veicular.

9 - Defeito Leve: defeito que, por sua natureza, não afeta significativamente a identificação e/ou a dirigibilidade e segurança do veículo.

10 - Defeito Grave: defeito que, por sua natureza, afeta a identificação e/ou as condições de segurança do veículo, implicado em restrição à sua circulação, até a devida reparação.

11 - Defeito Muito Grave: defeito que, por sua natureza, afeta significativamente a identificação e/ou condições de segurança do veículo, implicando em impedimento à sua livre circulação até a devida reparação.

12 - Relatório de Inspeção: documento que registra os resultados da inspeção de segurança do veículo e indica sua condição de aprovado ou reprovado.

13 - Inspeção de Retorno: inspeção realizada nos itens registrados como não conformes, no relatório da inspeção anterior, dentro de prazo determinado.

14 - Qualificação de Inspetores de Segurança Veicular: características e habilidades, devidamente documentadas, que habilitam um indivíduo a exercer a função de inspetor de segurança veicular.

15 - Habilitação de Inspetores de Segurança Veicular: testemunho formal da qualificação através da emissão de um certificado por entidade competentes.

16 - Inspetor: técnico devidamente qualificado e habilitado para realizar a inspeção de segurança veicular.

17- Grupo de Inspeção de Segurança Veicular: conjunto de itens de avaliação reunidos conforme sua classificação funcional.

18 - Manual de Procedimentos Operacionais: documento que descreve as práticas adotadas em uma estação de inspeção de segurança veicular.

19 - Auditorias em Estação de Inspeção de Segurança Veicular: processo de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas normas para funcionamento de uma estação de inspeção de segurança veicular.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Ministério do Exército – Suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
Ministério da Educação e do Desporto – Representante

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI – Suplente
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 107 DE 21 DE DEZEMBRO 1999.

Suspende a vigência da Resolução nº 84/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução nº 101/99, para elaboração da nova adequação da forma de inspeção, de segurança veicular, resolve:

Art.1º Fica suspensa a vigência da Resolução nº 84/98-CONTRAN.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI
Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Ministério dos Transportes- Suplente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
RESOLUÇÃO Nº 418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, arts. 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Inspeção Veicular Ambiental, se adequadamente implementada, pode ser um instrumento eficaz para a redução das emissões de gases e partículas poluentes e ruído pela frota circulante de veículos automotores, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, bem como do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e do Programa Nacional de Controle de Ruído de Veículos, nos termos das Resoluções CONAMA nºs 1 e 2, de 1993;

Considerando que a falta de manutenção e a manutenção incorreta dos veículos podem ser responsáveis pelo aumento da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis;

Considerando a necessidade de desenvolvimento de estratégias para a redução da poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora;

Considerando a necessidade de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção, e a necessidade de desenvolvimento sistemático de estudos de custo-benefício, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Motociclo: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas;

II - Órgão responsável: órgão ambiental estadual ou municipal responsável pela implantação do Programa I/M, podendo também ser o órgão executor da operação e auditoria deste Programa;

III - Sistema OBD: sistema de diagnose de bordo utilizado no controle das emissões e capaz de identificar a origem provável das falhas, verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória do módulo de controle do motor, implantado no Brasil em duas fases, OBDBr-1 e OBDBr-2;

IV - Veículos de uso intenso: veículos leves comerciais, veículos pesados e táxis.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR-PCPV

Art. 3º O Plano de Controle de Poluição Veicular-PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

§ 1º O PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

§ 2º Com base nos dados de que trata o § 1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 (doze) meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O prazo mencionado no *caput* deste artigo se aplica também aos órgãos ambientais dos municípios com frota superior a três milhões de veículos.

§ 2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs.

§ 3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual.

Art. 6º Nas hipóteses em que o PCPV indicar a realização de um programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, este deverá descrever suas características conceituais e operacionais determinadas nesta Resolução, e estabelecer, no mínimo:

I - a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas;

II - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

III - o cronograma de implantação;

IV - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

V - a periodicidade da inspeção;

VI - a análise econômica; e

VII - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida de forma a abranger os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.

§ 2º A frota alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, a ser ampliada ou restringida a critério do órgão responsável em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do Programa e das necessidades regionais.

§ 3º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida município a município, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.

§ 4º No que se refere à frota alvo, o PCPV poderá determinar a dispensa da inspeção obrigatória para os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVN/LCM.

Art. 7º Os PCPVs devem ainda prever a criação de medidas específicas de incentivo à manutenção e fiscalização da frota de uso intenso, especialmente aquela voltada ao transporte público e de cargas e condições específicas para circulação de veículos automotores.

Art. 8º Fica a critério do órgão responsável, no âmbito do PCPV, o estabelecimento e implantação de Programas Integrados de Inspeção e Manutenção, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O órgão responsável ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 9º O PCPV será periodicamente avaliado e revisto pelo órgão responsável com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante; e

V - relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 14 (catorze) da presente Resolução e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV deverá ser revisto no mínimo a cada três anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre revisões.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO - I/M

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I - as especificações originais dos fabricantes dos veículos;

II - as exigências da regulamentação do PROCONVE; e

III - as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.

Art. 11. As autoridades competentes poderão desenvolver fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos nesta Resolução e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 12. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M serão implantados prioritariamente em regiões que apresentem, com base em estudo técnico, comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

§ 1º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, de que trata o *caput*, deverá ser implantado dentro do prazo de 18 meses, contados da data da publicação do PCPV.

§ 2º Os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV.

§ 1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado.

§ 2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa.

Art. 14. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis.

Art. 15. No estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, o órgão responsável poderá considerar, a seu critério, por um prazo máximo de 12 meses, contado do início da operação, uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

Art. 16. A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

Parágrafo único. No caso das frotas de uso intenso, deverão ser intensificadas as ações para adoção do Programa Interno de Automonitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, bem como aquelas voltadas à implementação de programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos diesel e a programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção.

Art. 17. O órgão responsável deverá divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

Art. 18. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão promover ações visando à celebração de convênio com o órgão executivo de trânsito competente, que objetive o cumprimento dos procedimentos de sua competência na execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, tendo em vista as seguintes diretrizes:

I - a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II - o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

III - a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV - a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA e sob a orientação e supervisão do respectivo órgão ambiental estadual; e

V - ao intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e as informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à adequada operação da inspeção ambiental.

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, deverá orientar os órgãos responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, que venham a encontrar dificuldades técnicas.

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 20. Após os prazos previstos no art. 5º e no parágrafo 1º do art. 12, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável.

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.

§ 2º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.

Art. 21. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta Resolução, será formalmente comunicado pelo órgão responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 23. Os órgãos ambientais responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M devem desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção, conforme requisitos a serem definidos pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Em caso de programas operados por terceiros, as falhas sistemáticas identificadas pela auditoria devem ser necessariamente vinculadas a um sistema de penalidades contratuais claramente definido.

Art. 24. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 25. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 26. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 27. O IBAMA deverá regulamentar, no prazo de três meses após a aprovação da presente Resolução, os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, dando ciência ao CONAMA na reunião subsequente ao prazo estabelecido.

SEÇÃO III

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DADOS ORIUNDOS DO PROGRAMA

Art. 28. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pelo órgão responsável.

§ 1º Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos responsáveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis deverão disponibilizar em sistema eletrônico de transmissão de dados ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis-IBAMA as informações consolidadas pelos estados referentes à inspeção veicular ambiental.

Art. 29. As informações do Programa são públicas, cabendo ao órgão responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;

II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§ 2º As informações consolidadas por estado relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

§ 3º Fica o IBAMA responsável pela elaboração, a partir dos relatórios mencionados no parágrafo anterior, de um Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental, que deverá conter a compilação de todos os relatórios apresentados em um documento sistematizado.

§ 4º O Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser apresentado ao CONAMA anualmente.

§ 5º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 30. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos a serem definidos por ato do IBAMA.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborada em até 120 dias após a aprovação da presente Resolução, e deverá definir:

I - procedimentos de ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motocicletas, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

II - procedimentos de ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado; e

III - procedimento de avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

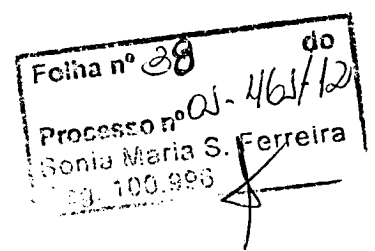
§ 2º No processo de elaboração e atualização dos atos do IBAMA, deverão ser observados o prazo de implementação, as normas técnicas específicas e as melhores práticas e processos de engenharia.

Art. 31. O IBAMA deve coordenar, com os órgãos responsáveis, a realização regular de estudos visando identificar procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados às novas tecnologias veiculares, inclusive a possibilidade de utilização da inspeção de emissões em carga e do sistema de diagnose a bordo-OBDBr.

§ 1º Ao aprovar tecnicamente procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados, o IBAMA deverá apresentar ao CONAMA relatórios técnicos com propostas de novos procedimentos e limites, para apreciação do Conselho, com vistas a incorporá-los às normas do Programa.

§ 2º O órgão responsável ou seus contratados deverão disponibilizar os meios necessários para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 3º Fica facultado ao órgão ambiental responsável propor ao IBAMA procedimentos específicos para veículos que comprovadamente não atendam aos procedimentos estipulados nesta Resolução.



Art. 32. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo I.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os estados e municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de até 24 meses a partir da sua publicação.

Art. 34. Caberá aos fabricantes, importadores e distribuidores de veículos automotores, motocicletas e autopeças desenvolver, orientar e disseminar junto à rede de assistência técnica a eles vinculada, os requisitos e procedimentos relacionados com a correta manutenção e calibração de seus veículos quanto aos limites e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 35. Em um prazo de doze meses após a publicação desta Resolução, o IBAMA deve disponibilizar, em seu sítio na Internet, as características do veículo necessárias para a realização da inspeção veicular.

Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções do CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993; nº 15, de 29 de setembro de 1994; nº 18, de 13 de dezembro de 1995; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252, de 1 de fevereiro de 1999; e nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 226, EM 26/11/2009, págs. 81-84.**

ANEXO I – LIMITES DE EMISSÃO

1. Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de $CO_{\text{corrigido}}$ e $HC_{\text{corrigido}}$, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 1 – Limites máximos de emissão de $CO_{\text{corrigido}}$, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de $CO_{\text{corrigido}}$ (%)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979;	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 – 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustível líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

Tabela 2 – Limites máximos de emissão de $HC_{\text{corrigido}}$, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de $HC_{\text{corrigido}}$ (ppm de hexano)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Até 1979;	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 – 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

1.1. A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm;

1.2. A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm;

1.3. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos

valores corrigidos de CO e HC.

2. Para os motocicletos e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO_{corrigido} e HC_{corrigido}, são os definidos na tabela 3 abaixo.

2.1. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2.2. A velocidade angular de marcha lenta deverá ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO_{corrigido}, HC_{corrigido} em marcha lenta e de fator de diluição⁽¹⁾ para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos⁽²⁾:

Ano de fabricação	Cilindrada	1ª Fase (2010)		2ª Fase (a partir de 2011)	
		CO _{corr} (%)	HC _{corr} (ppm)	CO _{corr} (%)	HC _{corr} (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500	5,0	3500
2003 a 2008	<250cc	6,0	2000	4,5	2000
	≥250cc	4,5	2000	4,5	2000
A partir de 2009	Todas	1,0	200	1,0	200

(1) O fator de diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletos e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm³.

3. Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel, que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Altitude	Tipo de Motor	
	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
Até 350 m	1,7 m ⁻¹	2,1 m ⁻¹
Acima de 350 m	2,5 m ⁻¹	2,8 m ⁻¹

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

Tabela 5 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores à vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m ⁻¹)
1996 - 1999	Até 350 m	2,1
	Acima de 350 m	2,8
2000 e posteriores	Até 350 m	1,7
	Acima de 350 m	2,3

4. Para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6.

Tabela 6 - Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

CATEGORIA	Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB(A)
Veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel e PBT até 3.500 kg	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	Dianteiro	92
	Traseiro e entre eixos	98
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Todos	101
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados	Todas	99

Observações:

- 1) Designações de veículos conforme NBR 6067.
- 2) PBT: Peso Bruto Total.
- 3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

5. Definições

CO: monóxido de carbono contido nos gases de escapamento, medido em % em volume.

CO_{corrigido}: é o valor medido de monóxido de carbono e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$CO_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times CO_{\text{medido}}$$

HC_{corrigido}: é o valor medido de HC e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

4/2
01-461/12
J

$$HC_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times HC_{\text{medido}}$$

Fator de diluição dos gases de escapamento: é a razão volumétrica de diluição da amostra de gases de escapamento devida a entrada de ar no sistema, dada pela expressão:

$$F_{\text{diluição}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medidos}}}$$

Marcha Lenta: regime de trabalho em que a velocidade angular do motor especificada pelo fabricante deve ser mantida durante a operação do motor sem carga e com os controles do sistema de alimentação de combustível, acelerador e afogador, na posição de repouso.

Motor do ciclo Diesel: motor que funciona segundo o princípio de ignição por compressão.

Motor do ciclo Otto: motor que possui ignição por centelha.

Opacidade: medida de absorção de luz sofrida por um feixe luminoso ao atravessar uma coluna de gás de escapamento, expressa em m-1, entre os fluxos de luz emergente e incidente.

Veículo bi-combustível: Veículo com dois tanques distintos para combustíveis diferentes, excluindo-se o reservatório auxiliar de partida.

Veículo flex: Veículo que pode funcionar com gasolina ou álcool etílico hidratado combustível ou qualquer mistura desses dois combustíveis num mesmo tanque.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 01-461/12	do
Santo André S. Ferreira	
Reg. 180.936	

Base de dados : legis

Pesquisa : 11733

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.733 27/03/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.463/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.232/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 34.099/1994 - Cria, no Município de São Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso" - I/M- SP.

- Decreto nº 51.146/2009 - Dispõe, para o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o art. 4º desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.717/2008.

Alterações: Lei 12.157/1996 - Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.717/2008 - Altera os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.733, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 4º - A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 5º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 8º - O disposto na presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 45
Protocolo nº 05-462/12
Data: 09/11/2012
Assinatura: [assinatura]
Reg: 140.990

Base de dados : legis

Pesquisa : 12157

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.157 09/08/1996 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 262/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 14.717/2008 - Revoga o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.717/2008 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 46	do
Processo nº 03-46/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI N. 12.157 - DE 9 DE AGOSTO DE 1996

Introduz alterações no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 262/96, do Executivo)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 2º Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 3º O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como Dívida Ativa do Município.

§ 2º As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42	do
Processo nº 01-461/12	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.717 17/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 122/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.717, DE 17 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 122/08, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

49
03-461/12
f

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 1º da Lei nº 12.157, de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50
Processo nº 05-465/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

52
01.461/12
f

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

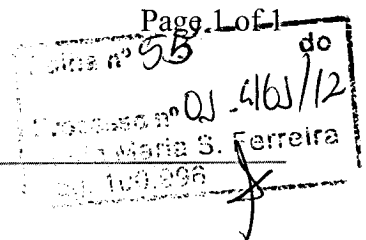
Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos



Base de dados : legis

Pesquisa : 34099

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.099 14/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, no Município de São Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso" - I/M-SP, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 34.178/1994 - Reabre e prorroga o prazo previsto no art. 3º deste Decreto.
- Convenio entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo objetivando a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso". DOM 24/09/1994 p. 1-2 c. todas, 1.
- Alteração do Convenio. DOM 29/09/1994 p. 1 c. 2.
- Lei nº 11.733/1995 - Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".
- Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta a Lei nº 11.733/1995.
- Lei nº 12.157/1996 - Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733/1995.

[[Back](#)]

Cria, no Município de São Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso" - I/M-SP, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; CONSIDERANDO que, na forma prevista na Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, compete à Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, estabelecer com o Órgão Central (Federal) e com o Órgão Seccional (Estadual), do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de finiu as diretrizes básicas e os padrões de emissão para o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, atribuindo aos Órgãos estaduais e municipais competentes o estabelecimento de áreas prioritárias para a implantação de aludidos Programas de I/M;

CONSIDERANDO que a emissão de poluentes atmosféricos emitidos pela frota de veículos em circulação no Município de São Paulo vem atingindo índices superiores aos padrões aceitos mundialmente;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, é da responsabilidade da Administração Municipal propiciar aos cidadãos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever seu defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nomeada entidade executora, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa, serão implantados, no território do Município de São Paulo, centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota circulante.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, publicará Edital de Concorrência, no tipo de técnica e preço, na forma da legislação em vigor, destinado a selecionar empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços de implantação e operação de centros de inspeção e certificação de veículos licenciados no Município de São Paulo, ficando a cargo dessa Pasta a fiscalização da prestação desses serviços.

Parágrafo único - A adjudicatária caberá cobrar dos proprietários de veículos integrantes da frota circulante no Município de São Paulo remuneração pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no curso do procedimento licitatório.

Art. 4º - A inspeção e a certificação de veículos da frota circulante são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do Programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangem, também, os veículos de ano modelo de 5 (cinco) anos anteriores ao previsto no exercício anterior.

Art. 5º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente divulgará, em conjunto com os demais Órgãos Municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade aos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota circulante.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

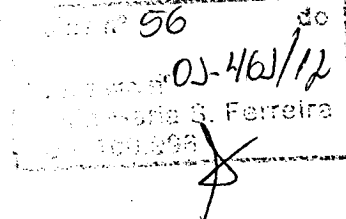
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57	do
Processo nº 21.461/12	
Assinado por: Wladimir S. Ferrelira	
Assinatura: 100.936	

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **43582**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.582 05/08/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado a realização de vistoria obrigatória nos veículos autorizados a operar no Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, coletivo, individual e de fretamento, em todas as suas modalidades, bem como nos veículos de carga a frete e moto-frete.

[[Back](#)]

Ofício nº 58 do
Processo nº 01-465/12
Sra. Maria S. Ferreira
Insc. 100.986

DECRETO Nº 43.582, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Institui o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistoria obrigatória nos veículos autorizados a operar no Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, coletivo, individual e de fretamento, em todas suas modalidades, bem como nos veículos de carga a frete e moto-frete.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, organizar, implementar, operacionalizar e fiscalizar os serviços de transporte público em suas várias modalidades;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que institui o novo sistema de transporte urbano no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de sistema de inspeção veicular eficaz, voltada a garantir maior segurança aos veículos autorizados, objetivando conforto e agilidade nos serviços de transporte prestados à população,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria obrigatória nos veículos autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes a operar no Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, coletivo, individual e de fretamento, em todas as suas modalidades, bem como nos veículos de carga a frete e moto-frete.

§ 1º. As inspeções técnicas avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantindo perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como às normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa ora instituído, a critério da autoridade competente, os veículos de uso do serviço público municipal.

§ 3º. Somente estarão autorizados a prestar os serviços de transporte referidos neste decreto, os veículos aprovados em vistoria e inspeção técnica veicular.

§ 4º. Os veículos reprovados ou que não efetuarem a inspeção devida não poderão operar os serviços a que estão vinculados, sob pena de apreensão, observadas as demais sanções previstas em regulamentos próprios expedidos pela autoridade competente.

Art. 2º. A vistoria e a inspeção técnica veicular serão realizadas por pessoas jurídicas devidamente credenciadas pelo IMETRO como Organismos de Inspeção Credenciados - OIC e pela Secretaria Municipal de Transportes para tal fim.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, facultada a delegação a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, proceder ao credenciamento das instituições referidas no artigo 2º, definindo critérios e regulamento próprios, bem como expedir normas complementares para operacionalização do Programa, além de:

I - definir prioridades e prazos para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções e vistorias dos veículos abrangidos pelo Programa;

II - definir a periodicidade da realização das inspeções e vistorias, inclusive quanto a reinspeção, de acordo com as necessidades de cada modalidade de transporte e dos veículos utilizados na prestação dos serviços;

III - manter e atualizar permanentemente o cadastro da frota de veículos sob concessão, permissão e controle do Município;

IV - estabelecer normas e critérios técnicos e administrativos necessários ao credenciamento de interessados ou à contratação para execução das inspeções de segurança;

V - proceder ao credenciamento de empresas para execução de vistorias e inspeções de

segurança;

VI - promover auditoria e controle das estações de inspeção e dos veículos da frota autorizada;

VII - estabelecer critérios para a auditoria dos serviços realizados no processo de inspeção e vistoria abrangidos pelo Programa.

Art. 4º. As inspeções de segurança e vistorias serão realizadas em estações de inspeção designadas pelas instituições credenciadas, após aprovação pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Somente poderão ser credenciadas como estações de inspeção para execução de vistorias e inspeções de segurança, entidades cujas instalações estejam situadas no Município de São Paulo e das quais não participem como sócios, acionistas, ou indiretamente, por intermédio de controladora ou por coligação, pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades no setor automotivo, nas áreas de fabricação, comercialização ou importação de veículos ou de autopeças, de oficinas mecânicas, de locadoras de veículos de transporte de passageiros ou de carga, ou, ainda, aquelas entidades que explorem atividade econômica diretamente beneficiada pela aprovação ou reprovação de veículos inspecionados, bem como funcionários ou dirigentes de entidades de classe vinculadas ao setor de transporte ou automotivo e empregados ou dirigentes de sociedades de economia mista voltadas aos serviços de transporte e trânsito.

Art. 5º. As empresas credenciadas observarão, na realização das inspeções de segurança, os requisitos e normas brasileiras aplicáveis, bem como as normas específicas editadas pelo Poder Público Municipal para cada tipo de veículo autorizado a prestar serviços de transporte.

Art. 6º. Os serviços prestados pelos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC serão remunerados diretamente pelos tomadores, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, na seguinte forma:

I - motocicletas e assemelhados R\$ 14,00;

II - veículos até 3.500 Kg(PBT)..... R\$ 41,00;

III - veículos acima de 3.500Kg(PBT) até 8.000Kg(PBT)..... R\$ 76,00;

IV - veículos acima de 8.000Kg (PBT) R\$ 98,00.

Art. 7º. Fica autorizada a veiculação de publicidade de caráter institucional e educativo, referente à atividade desenvolvida pelas empresas credenciadas, cuja avaliação e pertinência ficará a critério da Secretaria Municipal de Transportes, observada a legislação aplicável à espécie.

Art. 8º. As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições deste decreto e das demais normas complementares a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência, multa equivalente a maior remuneração dos serviços prestados;

III - descredenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, será descredenciada, a critério da Administração Municipal, a empresa que deixar de atender às normas e diretrizes fixadas para a operacionalização e execução do Programa ora instituído, em especial quando:

I - cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada pela Prefeitura;

II - dar utilização diferente àquela permitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT à estação autorizada para realização dos serviços de inspeção;

III - fraudar ou utilizar documento não aprovado pela Prefeitura para comprovar a realização de inspeção.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2003, 450º da fundação de

Folha nº 60 do
Processo nº 01-461/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65	do
Processo nº 21-465/12	
Assessoria Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 50232

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.232 17/11/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP; instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008; revoga o Decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008; estabelece o valor do reembolso, para o exercício de 2009, do preço público pago à concessionária.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.463/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.351/2008 - Altera dispositivos deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.469/2010 - Acresce os §§ 9º e 10 ao art. 2º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.920/2012 - Altera o art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.232, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008; revoga o Decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008; estabelece o valor do reembolso, para o exercício de 2009, do preço público pago à concessionária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a frota de veículos em uso é a principal fonte de poluição do ar e de poluição sonora no Município de São Paulo, e que essas formas de poluição contribuem para a deterioração das condições de saúde pública e da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que as características originais dos veículos sofrem, ao longo do uso, alterações resultantes do desgaste de peças e componentes, da utilização de combustíveis adulterados ou fora de especificação, de modificações propositais ou outros fatores, contribuindo para o aumento significativo da emissão de poluentes e geração de ruído;

CONSIDERANDO que o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP visa controlar a emissão de poluentes e a geração de ruído provocadas por alterações das características originais dos veículos em uso e promover boas práticas de manutenção;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 12 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, estabelece que os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica dos veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de complementação das normas e a revisão de procedimentos, critérios e padrões máximos de emissão para a atualização tecnológica do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP,

D E C R E T A:

Art. 1º. São objeto da inspeção anual de que trata o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, as seguintes classes de veículos automotores, independentemente do sistema de propulsão e do combustível utilizados:

I - ônibus, microônibus, vans e demais veículos similares usados para o transporte público de passageiros;

II - caminhões e demais veículos similares usados para o transporte de cargas;

III - camionetas de uso misto, vans, peruas, utilitários, picapes e automóveis;

IV - motocicletas, motonetas e triciclos de uso urbano;

V - outros veículos automotores, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definidos em portaria específica.

Art. 2º. A frota-alvo a ser inspecionada, o calendário para a execução das inspeções, os procedimentos de inspeção, os critérios de aprovação e os padrões máximos de emissão serão definidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, respeitadas as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, nº 227, de 20 de agosto de 1997, nº 251, de 7 de janeiro de 1999, nº 252, de 29 de janeiro de 1999, nº 256, de 30 de junho de 1999, e respectivas atualizações ou alterações.

§ 1º. No primeiro ano de inspeção da frota diesel, os veículos fabricados anteriormente à vigência da Resolução CONAMA nº 16/95 não serão reprovados por ultrapassarem os limites de referência estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 251/99, ou pela portaria expedida nos termos do "caput" deste artigo, que determine outros índices.

§ 2º. O relatório de inspeção dos veículos referidos no § 1º deste artigo deverá mencionar a eventual ultrapassagem dos limites de referência.

§ 3º. Os resultados de opacidade em aceleração livre obtidos em veículos fabricados anteriormente à vigência da Resolução CONAMA nº 16/95 serão utilizados para a revisão de padrões máximos de emissão definitivos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 251/99.

§ 4º. Ficam dispensados da inspeção os veículos de coleção, os concebidos exclusivamente para aplicações militares e agrícolas, os concebidos exclusivamente ou especialmente adaptados para competições, os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, podendo a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, mediante portaria, excetuar outros veículos da frota-alvo.

§ 5º. Os veículos novos estão dispensados da inspeção no primeiro licenciamento.

§ 6º. No biênio 2008/2009, período de implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos a serem disciplinados pela portaria a que se refere o "caput" deste artigo, ficam estabelecidos os seguintes prazos para a realização da inspeção veicular:

I - para os veículos da frota diesel, as inspeções referentes ao exercício de 2008 serão realizadas até 90 (noventa) dias contados a partir da data-limite para seu licenciamento;

II - para os veículos de todos os tipos, as inspeções referentes ao exercício de 2009 serão realizadas com antecedência de até 90 (noventa) dias da data-limite para seu licenciamento.

§ 7º. Os prazos de que trata o § 6º deste artigo aplicam-se também aos casos de veículos licenciados antecipadamente.

§ 8º. Todo proprietário, ou arrendatário mercantil, de veículo mencionado no artigo 1º deste decreto, cujo Certificado de Registro de Licenciamento seja oriundo de outro município ou do Distrito Federal, para proceder à transferência do registro para o Município de São Paulo, deverá submeter o veículo à prévia inspeção veicular, desde que não a tenha realizado no prazo determinado pela legislação vigente e, após obter o Certificado de Aprovação, deverá efetivar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP.

Art. 3º. Os veículos componentes da frota de uso intenso referidos no artigo 2º da Lei nº 12.157, de 1996, são os seguintes:

I - ônibus, microônibus, vans e demais veículos similares usados para o transporte público de passageiros;

II - táxis;

III - lotação;

IV - veículos de transporte escolar;

V - veículos de coleta de lixo;

VI - outros, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os veículos classificados como de uso intenso poderão ser obrigados a fazer até 2 (duas) inspeções por ano, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. Após a definição da frota-alvo, a operação do Programa I/M-SP deverá ser iniciada nas seguintes datas:

I - 5 de maio de 2008, para todos os veículos equipados com motor do ciclo Diesel, independentemente do sistema de propulsão e do combustível utilizados;

II - 1º de fevereiro de 2009, para todos os veículos equipados com motor do ciclo Otto, independentemente do sistema de propulsão e do combustível;

III - 1º de fevereiro de 2009, para todas as motocicletas e motonetas, independentemente do sistema de propulsão e do combustível.

Parágrafo único. Previamente ao início da operação do Programa I/M-SP, a Administração Municipal deverá divulgar amplamente os objetivos e as características do referido programa, bem como seus procedimentos, critérios de aprovação, metas ambientais, frota-alvo, calendário de inspeções e outras informações relevantes.

Art. 5º. A aprovação na inspeção realizada no âmbito do Programa I/M-SP será atestada por meio de certificado e de selo emitidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e fornecidos pela concessionária dos serviços de inspeção.

§ 1º. O selo referido no "caput" deste artigo será afixado pelo agente da concessionária dos serviços de inspeção no pára-brisa dianteiro do veículo ou, se não for possível, em local adequado e visível, a fim de facilitar a fiscalização.

§ 2º. Caberá ao proprietário do veículo, ou ao seu arrendatário mercantil, a responsabilidade pela conservação do selo durante o período de sua validade, sendo a sua retirada considerada infração sujeita às penalidades previstas no artigo 3º da Lei nº 12.157, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 14.717, de 2008.

§ 3º. A aprovação, reprovação ou rejeição na inspeção será atestada, na primeira situação, por meio de Certificado de Aprovação, e nas duas últimas, mediante Relatório de Inspeção que indique o(s) motivo(s) de rejeição ou reprovação, documentos esses emitidos em 2 (duas) vias pela concessionária dos serviços, sendo uma delas obrigatoriamente remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º. A qualquer momento e a exclusivo critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, as vias impressas dos Certificados de Aprovação ou dos Relatórios de Inspeção destinadas à referida Secretaria poderão ser substituídas pela recepção eletrônica dos dados obtidos nas inspeções.

§ 5º. No caso da ocorrência de dano irreparável no selo, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecerá os critérios necessários para a sua substituição.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir e disciplinar as medidas destinadas à consecução dos seguintes objetivos relacionados com o Programa I/M-SP, respeitados os termos do contrato de concessão:

- I - proposição, elaboração, adoção e revisão de normas, procedimentos técnicos e administrativos e padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos e ruído;
- II - adoção e utilização de tecnologias, métodos, equipamentos, sistemas e processos inovadores ou alternativos destinados a aprimorar e modernizar o Programa I/M-SP;
- III - promoção de boas práticas de manutenção e uso dos veículos automotores;
- IV - divulgação de relatórios e demais documentos que possibilitem o acompanhamento e a avaliação periódica do Programa I/M-SP;
- V - desenvolvimento de campanhas de educação ambiental voltadas para a melhoria da qualidade do ar e a redução do ruído causado pelos veículos automotores.

Art. 7º. Para atendimento ao disposto no artigo 6º deste decreto, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá estabelecer convênios, contratos e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, na forma da lei, respeitados os termos do contrato de concessão.

Art. 8º. As multas previstas no artigo 3º da Lei nº 12.157, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 14.717, de 2008, serão aplicadas por dia de utilização irregular do veículo, limitadas ao máximo de 4 (quatro) por mês.

Parágrafo único. Os débitos oriundos da aplicação das multas a que se refere este artigo deverão ser quitados até a data do licenciamento anual do veículo, na forma e condições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de restrições ao licenciamento.

Art. 9º. O preço público a ser cobrado do proprietário do veículo, ou do arrendatário mercantil, pela concessionária para a realização da inspeção, bem como a forma e o período de seu pagamento, serão divulgados em portaria expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, respeitados os termos do contrato de concessão.

§ 1º. Enquanto não for iniciada a inspeção da totalidade dos veículos constantes do cronograma estabelecido no artigo 4º deste decreto, bem como até o dia 31 de março de 2009 para as inspeções referentes ao exercício de 2008, não haverá cobrança do preço público para a realização da primeira inspeção.

§ 2º. Para as inspeções referentes aos exercícios de 2009 e seguintes, a concessionária deverá cobrar diretamente do proprietário do veículo, ou do arrendatário mercantil, o valor vigente do preço público da inspeção, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. Para a realização da fiscalização de campo da emissão de poluentes e ruído, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá adotar sistemas convencionais de medição semelhantes aos utilizados nos centros de inspeção e, alternativamente, sistemas de medição remota ou outros sistemas avançados que se mostrem pertinentes e adequados.

§ 1º. No caso da utilização de sistemas de medição remota ou de outros sistemas alternativos aos convencionais, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá estabelecer em portaria os procedimentos e os critérios para sua operação.

§ 2º. Os veículos classificados nas ações de fiscalização de campo como de emissão elevada poderão ser convocados para inspeção extraordinária, fora dos prazos da inspeção anual.

§ 3º. Previamente à realização da inspeção extraordinária nos centros de inspeção da concessionária, deverá ser pago o respectivo preço público, observadas as regras do Programa I/M-SP.

§ 4º. Os veículos convocados para inspeção extraordinária e que forem aprovados ficarão desobrigados da realização de nova inspeção no exercício de 2009.

Art. 11. Todo veículo que sofrer modificação no seu sistema de propulsão, alterando ou não o uso do combustível original, ou que seja objeto de recolhimento pelo fabricante devido a problemas que afetem a emissão de poluentes ou ruído, deverá efetuar nova inspeção em até 30 (trinta) dias contados da data da modificação ou do conserto da falha que originou o recolhimento.

Art. 12. Para as inspeções referentes ao exercício de 2009, o valor do reembolso de que trata o artigo 4º da Lei nº 11.733, de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 14.717, de 2008, será de 100% (cem por cento) do valor do preço público pago pelo proprietário do veículo, ou arrendatário mercantil, à concessionária pela realização da primeira inspeção.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à solicitação e à concessão do reembolso serão disciplinados por meio de portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Page 1 of 1
Folha nº 66 do
Processo nº 21-465/12
Socia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

Base de dados : legis

Pesquisa : 51146

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.146 28/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe, para o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o artigo 4º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Legislação explicativa: Lei nº 11.733/1995 - Dispoe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso". ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 51.146, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe, para o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o artigo 4º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. Para as inspeções veiculares referentes ao exercício de 2010, o valor do reembolso de que trata o artigo 4ª da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008, será de 0% (zero por cento) do valor do preço público pago pelo proprietário do veículo, ou arrendatário mercantil, à concessionária pela realização da primeira inspeção.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 52118

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.118 07/02/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.530/2009. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 52.460/2011 - Dá nova redação ao inciso V do "caput" do artigo 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 52.877/2011 - Confere nova redação ao art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/02/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.118, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Institui, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Parágrafo único. À Comissão referida no "caput" deste artigo incumbirá a coordenação da implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M-SP, bem como a fiscalização da execução do contrato de concessão de serviços de implantação e execução do referido Programa, nos termos das disposições deste decreto.

Art. 2º. À Comissão ora criada caberá:

I - propor regulamentações para o Programa I/M-SP, nos aspectos técnico e operacional e de fiscalização da concessionária e dos proprietários, ou arrendatários mercantis, dos veículos alcançados pelo Programa;

II - recomendar orientações à concessionária e aos proprietários, ou arrendatários mercantis, dos veículos, quanto às condutas que deverão adotar para o cumprimento do Programa I/M-SP;

III - opinar sobre a aplicação da legislação relativa ao Programa I/M-SP, quando necessária a tomada de decisões administrativas relativas ao contrato de concessão de serviços;

IV - zelar pelo cumprimento do contrato de concessão de serviços, implantando e desenvolvendo os procedimentos e regulamentações que se fizerem necessários, com apoio dos órgãos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como das demais Pastas e entes envolvidos, coordenando suas ações;

V - propor os critérios de fiscalização do contrato de concessão de serviços;

VI - detectar irregularidades no cumprimento do contrato de concessão de serviços, propondo à autoridade competente a aplicação das sanções pertinentes e recomendando a execução das garantias contratuais, quando for o caso;

VII - propor ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente a formalização dos atos e medidas atinentes às atividades relativas ao contrato de concessão de serviços;

VIII - assessorar o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente em matérias diretamente relacionadas à concessão de serviços;

IX - acompanhar a reversão de bens ao patrimônio do Município de São Paulo, quando extinta a concessão;

X - fornecer elementos e subsídios para o aprimoramento institucional, tecnológico e procedimental da concessão de serviços;

XI - oferecer propostas de composição administrativa na hipótese de conflitos entre a concessionária e os proprietários, ou arrendatários mercantis, dos veículos.

Parágrafo único. Os atos, medidas e sanções propostos pela Comissão serão submetidos ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ao qual competirá a respectiva deliberação, formalização e homologação, quando for o caso.

Art. 3º. A Comissão deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais vinculadas aos serviços de inspeção veicular, atuando em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, meio ambiente e transportes.

Art. 4º. A Comissão terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) membro designado pelo Prefeito, que a coordenará;
- II - 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- III - 1 (um) membro designado pelo Secretário do Governo Municipal;
- IV - 1 (um) membro designado pelo Secretário Municipal de Finanças;
- V - 1 (um) membro designado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar servidores ou empregados da Administração Municipal Direta e Indireta para colaborar ou participar dos trabalhos afetos ao colegiado, mediante anuência do titular da Secretaria, Subprefeitura, autarquia ou empresa.

Art. 5º. Para o exercício das atribuições que lhe são conferidas neste decreto, a Comissão deverá, dentre as providências a seu cargo, fixar as rotinas de monitoramento, assim como estabelecer os parâmetros e indicadores de desempenho do contrato de concessão de serviços, acompanhando sua evolução.

Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fornecerá à Comissão o apoio administrativo e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.530, de 31 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Boleta nº 22	do
Processo nº 01-462/12	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 52877

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.877 27/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 52.118, de 7 de fevereiro de 2011, que institui, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.460/2011. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 28/12/2011, p. 3 c. 1-2

DECRETO Nº 52.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 52.118, de 7 de fevereiro de 2011, que institui, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 52.118, de 7 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão terá a seguinte composição:

I – 3 (três) membros designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II – 3 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Transportes;

III – 1 (um) membro designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. Caberá ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente designar o coordenador da comissão dentre os seus integrantes.

§ 2º. A Comissão poderá convidar servidores ou empregados da Administração Municipal Direta e Indireta para colaborar ou participar dos trabalhos afetos ao colegiado, mediante anuência do titular da Secretaria, Subprefeitura, autarquia ou empresa."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.460, de 1º de julho de 2011.

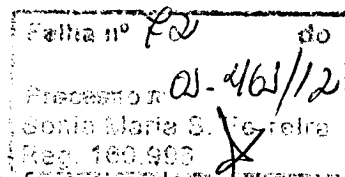
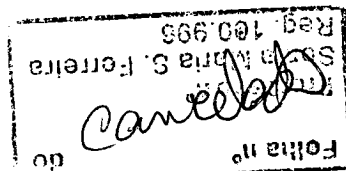
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2011.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05	do
Processo nº 05-461/12	
Depto. Maria S. Ferreira	
100.000	

Base de dados : legis

Pesquisa : 52920

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.920 16/01/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no artigo 2º do Decreto nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP; revoga o Decreto nº 51.469, de 7 de maio de 2010.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.469/2010. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 51.469/2010 - Acresce os §§ 9º e 10 ao art. 2º do Decreto nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, alterado pelo Decreto nº 50.351, de 24 de dezembro de 2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 27 do
Processo nº 01-465/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 17/01/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.920, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Introduz alterações no artigo 2º do Decreto nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP; revoga o Decreto nº 51.469, de 7 de maio de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 8º. Todo proprietário, ou arrendatário mercantil, de veículo mencionado no artigo 1º deste decreto, cujo Certificado de Registro de Licenciamento seja oriundo de outro município ou do Distrito Federal, em que esteja implantado Programa de Inspeção Veicular que atenda às normas vigentes do CONAMA, para proceder à transferência do registro para o Município de São Paulo, deverá submeter o veículo à prévia inspeção veicular no local de origem, caso não a tenha realizado no prazo determinado pela legislação vigente, e, após obter o Certificado de Aprovação, deverá efetivar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

§ 9º. Os veículos a que se refere o § 8º deste artigo, cujo município de origem ou o Distrito Federal não tenha implantado Programa de Inspeção Veicular que atenda às normas vigentes do CONAMA, ficam dispensados da inspeção para fins de sua transferência para o Município de São Paulo, exclusivamente no ano de efetivação da transferência.

§ 10. Ficam dispensados da inspeção os veículos cujos proprietários ou arrendatários mercantis comprovem, a qualquer tempo, domicílio em outro Estado da Federação e utilização dos veículos exclusivamente fora do Município de São Paulo.

§ 11. Portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente disciplinará o procedimento relativo à concessão da dispensa prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.469, de 7 de maio de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2012.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 88km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 147 Ano: 2009 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Folha nº 25 do
 Processo nº 05-461/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 147 Ano: 2009 Secretaria: SVMA

Publicação
 18/11/2009, Folha 25

Ementa:

ESTABELECE OBJETO DA INSPECAO ANUAL TRATADO NO PROGRAMA DE INSPECAO E MANUTENCAO DE VEICULOS EM USO-I/M-SP, AS CLASSES DE VEICULOS AUTOMOTORES QUE ESPECIFICA.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Novembro de 2012 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

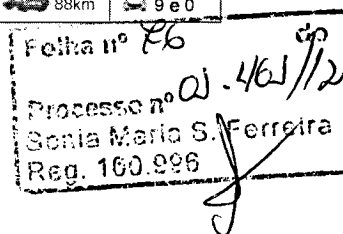
21°C 88km 9e0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 147 Ano: 2009 Secretaria: SVMA

Voltar

Imprimir



PORTARIA 147/09 - SVMA

– EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal de Verde e do Meio Ambiente, autoridade municipal do Sistema Nacional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a Lei Municipal nº 11.426/93 e com o Decreto Municipal nº 42.833/2003 e,

CONSIDERANDO que o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP, instituído pela Lei Municipal nº 11.733/95, alterada pela Lei Municipal nº 12.157/96 e Lei Municipal nº 14.717/08, visa à avaliação da conformidade dos veículos em uso com suas especificações originais e foi implantado conforme Decreto Municipal nº 49.463/08 e revogado pelo Decreto Municipal nº 50.232/08;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 50.530/2009 instituiu na SVMA a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Concessão de Serviços de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo – I/M-SP;

CONSIDERANDO que os procedimentos específicos para programas de inspeção e manutenção de veículos em uso, ainda carecem de definições complementares, a serem fixadas por portaria expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.203 de 22 de fevereiro de 2001 estabelece que compete ao Poder Público Municipal, dos municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos, no desenvolvimento de seus Programas estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível de comprometimento do ar;

CONSIDERANDO que o CONAMA por intermédio de Resoluções, estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

CONSIDERANDO que o Anexo 12 do Decreto estadual nº 54487 de 26 de junho de 2009 estabelece o procedimento de avaliação da opacidade pelo método da aceleração livre;

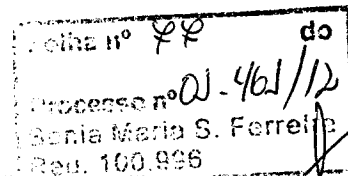
CONSIDERANDO que a Portaria Normativa nº 8 do IBAMA de 27 de abril de 2009 Autoriza a comercialização do estoque de passagem de, motocicletas e similares de cada empresa solicitante detentora de LCM válidas para as fases PROMOT II para veículos produzidos ou importados até 31 de março de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. São objeto da inspeção anual de que trata o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, as seguintes classes de veículos automotores, independentemente do sistema de propulsão e do combustível utilizados:

- I - ônibus, microônibus, vans e demais veículos similares usados para o transporte público de passageiros;
- II - caminhões e demais veículos similares usados para o transporte de cargas;
- III - camionetas de uso misto, vans, peruas, utilitários, picapes e automóveis;
- IV - motocicletas, motonetas e triciclos de uso urbano;

Parágrafo único. Ficam isentos da inspeção ambiental veicular os motocicletas e motonetas equipados com



motor dois tempos, os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM. .

Art. 2º. A frota-alvo a ser inspecionada, será a totalidade da frota registrada no Município de São Paulo, independentemente do sistema de propulsão e do combustível ou ano de fabricação.

Art. 3º. Os veículos cujo ano de fabricação é o mesmo do ano em exercício, ou o ano de fabricação é o ano anterior, e realizou seu primeiro licenciamento no ano em exercício, estão dispensados da inspeção.

Art. 4º. Para os veículos de todos os tipos, as inspeções referentes ao ano em exercício deverão ser realizadas com antecedência de até 90 (noventa) dias da data limite para o licenciamento, sendo que o agendamento para a inspeção será liberado 120 dias antes da data limite para o licenciamento

Parágrafo Único. Após a data limite de inspeção os proprietários de veículos poderão agendar a inspeção ambiental veicular a qualquer momento, uma vez que a não realização da inspeção ambiental veicular impedirá o licenciamento do veículo, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

Art. 5º. Prazo limite para a realização da inspeção ambiental veicular para cada ano em exercício será até 31 de janeiro do ano subsequente,

Parágrafo Único. Os veículos que não realizaram a inspeção ambiental veicular ou não foram aprovados para um determinado ano exercício, de acordo com o prazo estipulado no "caput" deste artigo, serão bloqueados pelo Sistema de Gestão do Programa. Para a realização da inspeção do ano exercício subsequente, pleiteará o desbloqueio por intermédio de procedimento a ser regulamentado pela SVMA.

Art. 6º - O veículo que não realizar a inspeção ambiental veicular, terá seu licenciamento bloqueado e estará sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 7º - A tarifa a ser cobrada dos proprietários de veículos, pela Concessionária para a realização da inspeção ambiental veicular para cada ano exercício será fixada em portaria específica desta Secretaria, junto com o calendário de inspeção.

§ 1º. Para a inspeção ambiental veicular do ano exercício, a tarifa será recolhida em qualquer banco conveniado com a Concessionária . Não será realizada inspeção sem que haja o devido pagamento e agendamento .

§ 2º Para cada tarifa paga, o proprietário terá direito a uma inspeção, no caso de reprovação/rejeição, a uma única reinspeção, desde que realizada no prazo de 30 dias corridos, a contar da data da referida inspeção. desde que observado o prazo limite previsto no Art. 5º.

§ 3º Em caso da necessidade da realização de uma reinspeção após o prazo estabelecido no § 2º, ou de 2ª reprovação/rejeição a tarifa deverá ser recolhida novamente. Não será realizada reinspeção sem que haja o devido agendamento .

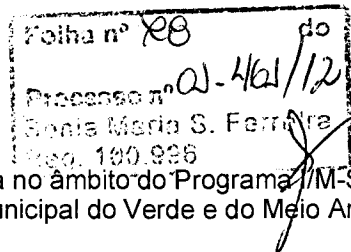
Art. 8º. Os veículos do ciclo diesel deverão ser inspecionados de acordo com a metodologia e limites estabelecidos nos Anexos I, II e VI desta portaria, no que diz respeito a emissões e ao Anexo V no que diz respeito a ruído.

Art. 9º. Os veículos do ciclo Otto deverão ser inspecionados de acordo com a metodologia e limites estabelecidos nos Anexos I e III desta portaria, no que diz respeito a emissões e ao Anexo V no que diz respeito a ruído.

Art. 10. Os motocicletas e motonetas deverão ser inspecionados de acordo com a metodologia e limites estabelecidos nos Anexos I e IV desta portaria, no que diz respeito a emissões e ao Anexo V no que diz respeito a ruído.

Art. 11. Para o exercício de 2010 as medições de ruído não terão caráter reprovatório, devendo seus dados serem registrados para análise e definição de diretrizes.

Parágrafo Único . O proprietário do veículo que apresentar medições acima dos limites estabelecidos nesta Portaria, será notificado para realizar os reparos necessários, anotando a irregularidade no Certificado de Aprovação ou Relatório de Inspeção.



Art 12. A aprovação na inspeção ambiental veicular realizada no âmbito do Programa M-SP será atestada por meio de certificado e de selo emitidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e fornecidos pela Concessionária dos serviços de inspeção.

§ 1º. O selo referido no "caput" deste artigo será afixado pelo agente da Concessionária dos serviços de inspeção no pára-brisa dianteiro do veículo ou, se não for possível, em local adequado e passível de fiscalização.

§ 2º. No caso de aprovação, na inspeção será emitido Certificado de Aprovação, a ser entregue ao condutor do veículo..

§ 3º. No caso de reprovação ou rejeição será emitido Relatório de Inspeção que indique o(s) motivo(s) de rejeição ou reprovação, a ser entregue ao condutor do veículo..

Art. 13 - Os proprietários de veículos que necessitarem de reposição do selo, do certificado ou de ambos deverão requerer a respectiva autorização, protocolando junto à SVMA, mediante o pagamento de preço público, segundo tabela própria da Municipalidade, o requerimento do pedido com os seguintes documentos:

I – cópia simples dos documentos pessoais (RG, CIC ou CNH) do proprietário do veículo ou arrendatário mercantil.

II – cópia simples do CRLV do veículo;

III – cópia simples do Certificado de Aprovação;

IV – Contrato Social (no caso de pessoa Jurídica);

V – Procuração com firma reconhecida em Cartório (nos casos em que o proprietário ou arrendatário mercantil derem poderes à 3ª pessoa);

VI – cópia simples da Nota Fiscal da compra do novo pára-brisa do veículo (reposição da 2ª Via do Selo);

VII – cópia simples do Boletim de Ocorrência em casos de roubo ou furto.

§ 1º Após o deferimento do pedido de reposição de Selo, Certificado ou, ambos, pela SVMA, o proprietário do veículo deverá realizar o seguinte procedimento:

I – Para a 2ª Via do Selo, o proprietário ou arrendatário mercantil (admitindo-se a realização do ato por procurador) deverá comparecer à SVMA para retirar a autorização da reposição do Selo, e em seguida agendar junto à Concessionária, a execução do serviço.

II – Para a 2ª Via do Certificado o proprietário ou arrendatário mercantil (admitindo-se a realização do ato por procurador) deverá comparecer à SVMA para receber em mãos o documento requisitado.

Art. 14 - Fica estabelecida a inspeção viária como instrumento para a inspeção de veículos automotores, durante a circulação em vias de tráfego.

Art. 15 - O veículo detectado pela inspeção viária, será convocado para no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação, proceder à inspeção veicular ambiental do veículo, de modo a atestar que os ruídos e gases emitidos estão compatíveis com os níveis estabelecidos nesta Portaria em centros de inspeção fixos.

§ 1º Após a aprovação na inspeção veicular ambiental, o veículo mencionado no "caput" deste artigo, estará liberado da inspeção prevista no calendário do ano em exercício.

§ 2º. O veículo poderá ser convocado todas as vezes que for detectado pela inspeção viária.

Art. 16- O proprietário do veículo convocado, para agendamento da inspeção ambiental, seguirá o procedimento normal para realizar a inspeção ambiental veicular. .

Art. 17 - O veículo detectado pela inspeção viária, que não efetuar a inspeção ambiental veicular, terá seu licenciamento bloqueado e estará sujeito às penalidades cabíveis.

Art.18 Competirá à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Concessão de Serviços

de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP, a fiscalização do disposto nesta Portaria, aplicando-se os dispositivos da legislação ambiental vigente.

Art. 19 – Os limites e procedimentos definidos nos Anexos de I a V serão aplicados a partir do ano exercício de 2010, mantendo-se para o ano exercício de 2009 os definidos em Portarias anteriores.

Parágrafo único- O Anexo VI será aplicado a partir da data de vigência desta Portaria.

Art. 20 - Esta Portaria entrará em vigor em na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 91/SVMA-G/2008, publicada no DOC de 18/12/2008, Portaria nº 92/SVMA-G/2008, publicada no DOC de 19/12/2008, Portaria nº 02/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 09/01/2009, , Portaria nº 99/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 28/07/2009, Portaria nº 126/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 19 de setembro de 2009. A Portaria nº 4/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 10 de janeiro de 2009 e a Portaria nº 12/SVMA-G/2009, publicada no DOC de 31/01/2009 terão vigência até o término do exercício de 2009.

Arquivo nº 01/32

Arquivo nº 02/32

Arquivo nº 03/32

Arquivo nº 04/32

ANEXO II

PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DO CICLO DIESEL NO PROGRAMA I/M-SP

1. O veículo depois de recepcionado no Centro de Inspeção, deve ser direcionado para uma linha de inspeção.

2. O inspetor deve registrar a placa e realizar a conferência dos dados cadastrais do veículo.

3. Em seguida o inspetor registrará a quilometragem do veículo e certificar-se-á de que o motor do mesmo encontra-se em temperatura normal de operação..

4. A verificação da temperatura do motor poderá ser feita através de duas maneiras diferentes:

* Da informação do instrumento de painel do próprio veículo;

* Da leitura, por termômetro digital, da temperatura externa do bloco do motor, a qual não deve ser inferior a 60° C, evitando a medição em área que envolva a tubulação de escapamento.

5. Antes de iniciar a inspeção, o inspetor deverá proceder a uma pré-inspeção visual, composta de duas etapas:

5.1 Verificar a compatibilidade dos dados do veículo com o cadastro do DETRAN, no tocante à:

* Cor

* Combustível

* Categoria

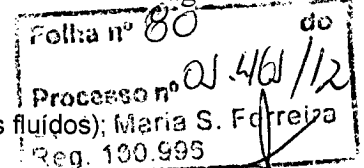
* Marca/modelo

5.2 Verificar se o veículo se encontra apto a ser inspecionado quanto à emissão gases. Para tanto deverá verificar, se o veículo apresenta:

* Funcionamento irregular do motor;

* Emissão de fumaça azul ou fumaça preta visivelmente muito intensa;

* Violação de lacres do sistema de alimentação;



- * Vazamentos aparentes de fluidos (gotejamento de óleo, combustível, água, outros fluidos);
- * Alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de escapamento (corrosão excessiva, furos não originais, falta de componentes), que causem vazamentos ou entradas falsas de ar ou aumento do nível de ruído. Obs.: Os sistemas de escapamento ou parte destes, não originais, poderão ser admitidos, desde que mantenham os padrões originais de desempenho;
- * Alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de admissão de ar, que causem vazamentos ou entradas falsas de ar ou aumento do nível de ruído;
- * Insuficiência de combustível para a realização da medição de emissão.

6. Constatada qualquer das irregularidades descritas no item acima, o veículo será considerado "REJEITADO" não podendo iniciar os procedimentos de medição de gases, sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo, encerrando-se a inspeção.

7. No caso do veículo não ter sido rejeitado na pré-inspeção visual, o mesmo será submetido a uma inspeção visual dos itens de controle de emissão de gases e ruído, originalmente previstos para sua marca/modelo/versão, e dos dispositivos de informação sobre o funcionamento do motor. Devem ser observados, desde que visíveis sem qualquer desmontagem, os eventuais defeitos nos itens seguintes:

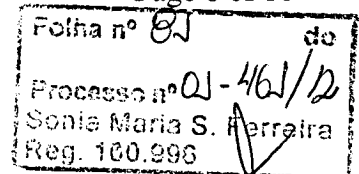
- * Sistema PCV (ventilação positiva do cárter) ausente ou danificado. Todos os veículos leves com motor do ciclo Diesel naturalmente aspirado fabricados a partir de 01/01/1996, todos os ônibus urbanos com motor Diesel naturalmente aspirado fabricados a partir de 01/01/1988 e todos os veículos pesados com motor Diesel naturalmente aspirado fabricados desde 01/01/1994 devem possuir sistema PCV;
- * Fixação, conexões e mangueiras do sistema PCV, irregulares;
- * Sistema EGR (recirculação de gases de escapamento) ausente ou danificado;
- * Fixação, conexões e mangueiras do sistema EGR, irregulares;
- * Presença, tipo de aplicação, estado geral, verificação do conteúdo e fixação dos sistemas de tratamento dos gases de escapamento, irregulares;
- * Presença, fixação e conexão elétrica de sensores, irregulares;
- * Existência de dispositivos de ação indesejável e adulterações do veículo que tenham influência nas emissões, mesmo que estas possam parecer benéficas;
- * Falta da tampa do reservatório de combustível e do reservatório de óleo do motor;
- * Lâmpada (LIM) indicando mau funcionamento do motor;
- * Avarias, ausência ou estado avançado de deterioração de encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, previstos para a marca/modelo/versão do veículo.

8. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades acima, o mesmo será considerado REPROVADO, porém mesmo assim deverá ser submetido à medição das emissões dos gases para efeito de orientação ao usuário através do relatório de inspeção.

7. O inspetor deverá decidir sobre a seleção do veículo para ser submetido à inspeção de ruído, o que deverá ocorrer em local adequado e segundo procedimento específico. O sistema informatizado também deverá selecionar aleatoriamente alguns veículos não indicados pelo inspetor para controle e auditoria do processo de inspeção.

8. Previamente à medição da opacidade da fumaça, o inspetor deverá verificar o número de saídas independentes do escapamento, bem como a quantidade de combustíveis utilizados pelo veículo, para fim de medições.

9. Para fim de determinação do número de saídas de escapamento, considera-se mais de um escapamento quando os gases de escape, desde as câmaras de combustão, são expelidos por tubulações totalmente independentes sem qualquer interligação entre si, devendo-se considerar como resultado das medições, o



que apresentar maior valor.

10. O inspetor deverá identificar as características do sistema de alimentação para a correta seleção dos limites aplicáveis para o motor, ou seja, se o mesmo é:

* Naturalmente aspirado ou turbo alimentado com LDA (limitador de fumaça);

* Turbo alimentado;

* Para os veículos movidos por mais de um combustível em modos selecionáveis de alimentação, o inspetor deve efetuar os testes em cada um dos modos. Considera-se mais de um combustível quando o veículo for suprido por combustíveis diferentes e originários de reservatórios independentes entre si, como o caso de veículos movidos por combustível líquido e gasoso.

11. Para a execução das medições da opacidade da fumaça, o inspetor seguirá a seqüência abaixo descrita, que deverá ser orientada pelo software de gerenciamento da inspeção, instalado no computador do equipamento;

11.1 Instalar o medidor de velocidade angular;

11.2. A fim de preservar a integridade mecânica do motor, deve ser efetuada a verificação da sua rotação de marcha lenta e a rotação de máxima livre (corte). Devem ser informadas ao software de gerenciamento da inspeção as velocidades angulares de marcha lenta e de máxima livre;

11.3 Para a verificação, o motor deverá funcionar sem carga para a medição e registro do valor da RPMmarcha lenta, por até 10 segundos e, em seguida, deve ser acelerado lentamente desde a rotação de marcha lenta até atingir a RPM máx. livre, certificando-se de suas estabilizações nas faixas recomendadas pelo fabricante, com a tolerância adicional de +100 RPM e -200 RPM na RPMmax.livre e de +/- 100 RPM, para a rotação de marcha lenta;

11.4 Se o valor de velocidade angular de máxima livre registrado não atender ao valor especificado, o veículo será considerado "REPROVADO", sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo;

11.5 Se o valor encontrado para a marcha lenta estiver fora da faixa especificada, o veículo será considerado REPROVADO, porém mesmo assim deverá ser submetido à medição da opacidade;

11.6 Se as velocidades angulares de marcha lenta e de máxima livre não forem conhecidas, o software de gerenciamento da inspeção poderá fazer a sua determinação de forma a constatar que o limitador de RPM está operando adequadamente, de acordo com a boa prática operacional e as características do motor. Os valores assim determinados serão a base para definição das faixas com a tolerância adicional de +100 RPM e -200 RPM na RPMmax.livre e de +/- 100 RPM, para a rotação de marcha lenta

11.7 Se ocorrer alguma anormalidade durante a aceleração do motor, o inspetor deverá desacelerar imediatamente o veículo, que também será considerado "REJEITADO", por funcionamento irregular do motor, sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo;

11.8Após a comprovação de que as rotação de corte está conforme, o veículo estará apto a ser inspecionado com relação à opacidade da fumaça;

11.9 Posicionar a sonda do opacímetro no escapamento do veículo, com o motor em RPMmarcha lenta;

11.10 Se o operador observar que o motor apresenta emissão excessiva de fumaça preta, antes de iniciar o procedimento completo de medição, deve acelerar o motor por duas vezes até a RPMmáxima livre, inserir a sonda no tubo de escapamento e acelerar, em até 5s, até cerca de 75% da rotação de corte, e verificar o valor máximo de opacidade registrado. Se esse valor for superior a 7,0 m-1, o procedimento de medição será interrompido e o veículo será considerado "REPROVADO", sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo;

11.11 Para a medição normal da opacidade, o acelerador deverá ser acionado de modo contínuo e rapidamente (no máximo em 1s), sem golpes, até atingir o final de seu curso. Os tempos de aceleração entre o limite superior da faixa de rotação de marcha lenta e o limite inferior da faixa de rotação de máxima livre deverão ser registrados;

11.12 Manter esta posição do acelerador até que o motor atinja, nitidamente, a rotação máxima estabelecida

pelo regulador de rotações, permanecendo nesta condição por um tempo máximo de 5 segundos; 986
 Desacionar o acelerador e aguardar que o motor estabilize na RPMmarcha lenta e que o opacímetro retorne ao valor original obtido nessa mesma condição. O valor máximo da opacidade atingido durante esta sequência de operações deve ser registrado como a opacidade medida, juntamente com o valor da rotação máxima atingida;

11.13 Para a próxima leitura, repetir o procedimento descrito em 11.11 e 11.12 reacelerando, no máximo, em 5 segundos após a última estabilização em marcha lenta;

11.14 Se em determinada aceleração, a rotação máxima atingida estiver abaixo da faixa de rotação de corte especificada com as respectivas tolerâncias, o valor máximo de opacidade verificado não será registrado e a operação será desprezada devendo ser repetida;

11.15 Se ocorrer, em três acelerações consecutivas que a rotação máxima atingida esteja abaixo da faixa de rotação de corte especificada com as respectivas tolerâncias, o veículo será considerado "REJEITADO", por funcionamento irregular do motor, após confirmação do supervisor, sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo;

11.16 Em cada aceleração, se o tempo de elevação da rotação desde o limite superior da faixa de rotação de marcha lenta até o limite inferior da faixa de rotação de máxima livre registrado ultrapassar 4,5s, a aceleração será desconsiderada e uma nova aceleração será realizada em seu lugar. Se essa mesma condição ocorrer pela terceira vez durante o teste de aceleração livre, o teste será interrompido e o veículo será considerado "REJEITADO", após confirmação do supervisor, por funcionamento irregular do motor, sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo;

11.17 O procedimento descrito em 11.11 a 11.16 deve ser repetido de 4 a 10 vezes e o cálculo dos resultados deve ser efetuado conforme segue;

* Desprezando-se a primeira aceleração para eliminação de resíduos eventualmente acumulados no escapamento, os valores de opacidade obtidos em três medições consecutivas a partir da segunda medição inclusive, devem ser analisados e só podem ser considerados válidos quando a diferença entre o valor máximo e o mínimo neste intervalo não for superior a 0,5m-1;

* O primeiro grupo de três valores consecutivos que atenda às condições de variação determinadas no subitem acima, é considerado como o grupo de medições válidas, desprezando-se as demais medições;

* O resultado do ensaio é a média aritmética dos três valores consecutivos válidos, assim selecionados.

12. Em caso de atendimento aos limites de emissão e de velocidades angulares previstos para a marca/modelo do motor, e de o veículo ter sido aprovado na inspeção visual, o mesmo será considerado APROVADO e será emitido o Certificado de Aprovação do Veículo. Em caso contrário, o veículo será considerado REPROVADO e será emitido o Relatório de Inspeção do Veículo.

13. Os veículos aprovados deverão receber, além do Certificado de Aprovação do Veículo, um selo com código de barras identificador da inspeção, que deverá ser afixado em lugar visível e de difícil transposição para outro veículo.

14. O Certificado de Aprovação do Veículo deverá informar os limites e os valores obtidos nas medições de rotações e opacidade.

15. O Relatório de Inspeção do Veículo deverá informar os limites e, quando medidos, os valores obtidos nas medições, bem como os itens de reprovação na inspeção visual, quando se tratar de REPROVAÇÃO e os itens não atendidos na pré-inspeção visual, quando se tratar de REJEIÇÃO.

16. Ao término do ensaio, com a sonda desconectada do sistema de escapamento, deve ser verificado o zero do opacímetro conforme prescrição do seu fabricante.

Arquivo nº 05/32

19. Os ensaios para medição de opacidade devem ser feitos, no que couber (excetuando-se em particular as diferenças constantes dos itens 5 e 6 dessa NBR e as especificações previstas neste Anexo), de acordo com a Norma Brasileira NBR - 13037 - Gás de Escapamento Emitido por Motor Diesel em Aceleração Livre - Determinação da Opacidade - Método de Ensaio.

20. As medições devem ser realizadas com opacímetro que atenda à Norma NBR-12897 - Emprego do Opacímetro para Medição do Teor de Fuligem de Motor Diesel - Método de Absorção de Luz, desde que seja correlacionável com um opacímetro de amostragem com 0,43 m de comprimento efetivo da trajetória da luz através do gás e certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO.

ANEXO III

PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DO CICLO OTTO, EXCETO MOTOCICLOS E ASSEMBELHADOS, NO PROGRAMA I/M-SP

1. Previamente à inspeção, o veículo depois de recepcionado no Centro de Inspeção, deve ser direcionado para uma linha de inspeção, onde deverá ser inspecionado.
2. O inspetor deve registrar a placa e realizar a conferência dos dados cadastrais do veículo.
3. Em seguida o inspetor registrará a quilometragem do veículo e certificar-se-á de que o motor do mesmo encontra-se em temperatura normal de operação.
4. A verificação da temperatura do motor poderá ser feita através de duas maneiras diferentes:
 - * Da informação do instrumento de painel do próprio veículo;
 - * Da leitura, por termômetro digital, da temperatura externa do bloco do motor, a qual não deve ser inferior a 60° C, evitando a medição em área que envolva a tubulação de escapamento.
5. Antes de iniciar a inspeção, o inspetor deverá proceder a uma pré-inspeção visual, composta de duas etapas:
 - 5.1 Verificar a compatibilidade dos dados do veículo com o cadastro do DETRAN, no tocante à:
 - * Cor
 - * Combustível
 - * Categoria
 - * Marca/modelo
 - 5.2 Verificar se o veículo se encontra apto a ser inspecionado quanto à emissão gases. Para tanto deverá verificar, se o veículo apresenta:
 - * Funcionamento irregular do motor;
 - * Emissão de fumaça visível, exceto vapor d'água;
 - * Vazamentos aparentes de fluidos (gotejamento de óleo, combustível, água, outros fluidos);
 - * Alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de escapamento (corrosão excessiva, furos não originais, falta de componentes), que causem vazamentos ou entradas falsas de ar ou aumento do nível de ruído. Obs.: Os sistemas de escapamento ou parte destes, não originais, poderão ser admitidos, desde que mantenham os padrões originais de desempenho.
 - * Alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de admissão de ar, que causem vazamentos ou entradas falsas de ar ou aumento do nível de ruído;
 - * Insuficiência de combustível para a realização da medição de emissão.
6. Constatada qualquer das irregularidades descritas no item acima, o veículo será considerado "REJEITADO" não podendo iniciar os procedimentos de medição de gases, sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo, encerrando-se a inspeção.
7. No caso do veículo não ter sido rejeitado na pré-inspeção visual, o mesmo será submetido a uma inspeção visual dos itens de controle de emissão de gases e ruído, originalmente previstos para sua

marca/modelo/versão, e dos dispositivos de informação sobre o funcionamento do motor, devem ser observados, desde que visíveis sem qualquer desmontagem, os eventuais defeitos nos itens seguintes:

* Sistema PCV (ventilação positiva do cárter) ausente ou danificado. Todos os veículos leves com motor do ciclo Otto fabricados a partir de 01/01/1978 e todos os veículos pesados com motor do ciclo Otto fabricados a partir de 01/01/1989 devem possuir sistema PCV.

* Fixação, conexões e mangueiras do sistema PCV, irregulares;

* Sistema EGR (recirculação de gases de escapamento) ausente ou danificado;

* Fixação, conexões e mangueiras do sistema EGR, irregulares;

* Câister ausente ou danificado;

* Fixação, conexões e mangueiras do câister, irregulares;

* Presença, tipo de aplicação, estado geral, verificação do conteúdo e fixação do catalisador, irregulares;

* Presença, fixação e conexão elétrica de sonda lambda, irregulares;

* Sistema de injeção de ar secundário ausente ou danificado;

* Fixação da bomba e/ou conexões do sistema de injeção de ar secundário, irregulares;

* Existência de dispositivos de ação indesejável e adulterações do veículo que tenham influência nas emissões, mesmo que estas possam parecer benéficas;

* Falta da tampa do reservatório de combustível (principal e secundário nos veículos com motor a álcool e flexíveis) e do reservatório de óleo do motor;

* Lâmpada (LIM) indicando mau funcionamento do motor ;

* Avarias, ausência ou estado avançado de deterioração de encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, previstos para a marca/modelo/versão do veículo.

8. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades acima, o mesmo será considerado REPROVADO, porém mesmo assim deverá ser submetido à medição das emissões dos gases para efeito de orientação ao usuário através do relatório de inspeção.

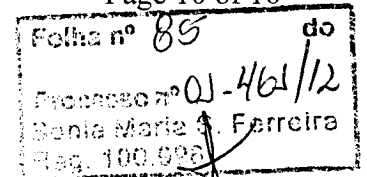
9. O inspetor deverá decidir sobre a seleção do veículo para ser submetido à inspeção de ruído, o que deverá ocorrer em local adequado e segundo procedimento específico. O sistema informatizado também deverá selecionar aleatoriamente alguns veículos não indicados pelo inspetor para controle e auditoria do processo de inspeção

10. Previamente à medição de gases, o inspetor deverá verificar o número de saídas independentes do escapamento, bem como a quantidade de combustíveis utilizados pelo veículo, para fim de medições.

11. Para fim de determinação do número de saídas de escapamento, considera-se mais de um escapamento quando os gases de escape, desde as câmaras de combustão, são expelidos por tubulações totalmente independentes sem qualquer interligação entre si, devendo-se considerar como resultado das medições, o que apresentar o maior valor.

12. Para os veículos movidos por mais de um combustível, o inspetor deve efetuar os testes com cada um dos combustíveis. Para tanto, o veículo deve ser submetido, entre as inspeções de cada combustível, a uma descontaminação de 30s a 2500 ? 200 RPM. Considera-se mais de um combustível quando o veículo for suprido por combustíveis diferentes e originários de reservatórios independentes entre si, como o caso de veículos movidos por combustível líquido e gasoso. O veículo "Flex" não é considerado como movido por mais de um combustível, devendo ser inspecionado com o combustível com que estiver abastecido.

13. Antes da medição das emissões de gases, o inspetor deverá conectar o sensor do tacômetro ao veículo e verificar a rotação de marcha lenta. Se o valor encontrado para a marcha lenta estiver fora da faixa especificada, o veículo será considerado REPROVADO, porém mesmo assim deverá ser submetido à



medição das emissões dos gases.

14. A verificação da velocidade angular do motor deve ser feita com um tacômetro apropriado, sem que haja a necessidade de desmontagem de qualquer peça do veículo.

15. Para a execução das medições de emissões de gases, o inspetor deverá seguir a sequência abaixo descrita:

* Posicionar a sonda no escapamento do veículo.

* Previamente à medição dos gases de escapamento, deverá ser realizada a descontaminação do óleo do cárter mediante a aceleração em velocidade angular constante, de 2500 ± 200 RPM, sem carga e sem uso do afogador, quando existente, durante um período mínimo de 30 segundos.

* Após a descontaminação de 30 segundos, o equipamento analisador de gases deve iniciar, automaticamente, a medição dos níveis de concentração de CO, HC e CO₂ a 2500 ± 200 RPM, sem carga, e enviar os resultados ao computador de gerenciamento da inspeção que os registrará e calculará o fator de diluição dos gases de escapamento do veículo.

* Se o fator de diluição resultar superior a 2,5 o posicionamento da sonda de amostragem deve ser verificado e o ensaio reiniciado. Caso persista o valor elevado para a diluição, o veículo deve ser reprovado.

* Para efeito da correção dos valores medidos de CO e HC, quando o fator de diluição resultar em valor inferior à unidade, o mesmo deverá ser arredondado para 1,0.

* Se os valores medidos atenderem aos limites estabelecidos, o motor deverá ser desacelerado e novas medições deverão ser realizadas sob o regime de marcha lenta. Em caso de atendimento aos limites de emissão e o veículo tiver sido aprovado na inspeção visual, o mesmo será considerado APROVADO e será emitido o certificado de Aprovação do Veículo. Em caso contrário, o veículo será considerado REPROVADO e será emitido o Relatório de Inspeção do Veículo.

* Se os valores de CO e HC medidos em regime de 2500 ± 200 RPM após a descontaminação de 30 segundos, não atenderem aos limites estabelecidos, o veículo tiver sido aprovado na inspeção visual e a emissão de HC for inferior a 7000ppm, o motor deve ser mantido nesta faixa de rotação por um período total de até 180 segundos.

* Durante esse tempo o equipamento deverá efetuar medições sucessivas dos níveis de concentração de CO, HC e diluição dos gases de escapamento.

* Tão logo o equipamento obtenha resultado que possibilite a aprovação do veículo durante o limite de 180 segundos, o motor deverá ser desacelerado e novas medições deverão ser realizadas sob o regime de marcha lenta.

* Em caso de atendimento aos limites de emissão e do veículo ter sido aprovado na inspeção visual, o mesmo será considerado APROVADO e será emitido o certificado de Aprovação do Veículo. Em caso contrário, o veículo será considerado REPROVADO e será emitido o Relatório de Inspeção do Veículo.

* Se, depois de decorrido o tempo de 180 segundos, os resultados das medições ainda estiverem acima dos limites, o motor deverá ser desacelerado devendo, entretanto, ser feita a medição no regime de marcha lenta e o veículo considerado REPROVADO e será emitido o Relatório de Inspeção do Veículo.

* Se os valores de CO e HC medidos em regime de 2500 ± 200 RPM após a descontaminação de 30 segundos, não atenderem aos limites estabelecidos, e o veículo não tiver sido aprovado na inspeção visual o mesmo é considerado REPROVADO, devendo, entretanto, ser feita a medição no regime de marcha lenta.

* Em qualquer etapa das medições, se a emissão de HC for superior a 7000ppm o ensaio será interrompido para não danificar os analisadores e o veículo será reprovado.

Arquivo nº 06/32

16. O Certificado de Aprovação do Veículo deverá informar os limites e os valores obtidos nas medições.

17. O Relatório de Inspeção do Veículo deverá informar os limites e os valores obtidos nas medições, bem como os itens de reprovação na inspeção visual, quando se tratar de REPROVAÇÃO e os itens não

Folha nº 86	do
Processo nº 01-461/12	
Sônia Maria S. F. Teixeira	
Reg. 100.006	

atendidos na pré-inspeção visual, quando se tratar de REJEIÇÃO.

18. Os veículos aprovados deverão receber, além do Certificado de Aprovação do Veículo, um selo com código de barras identificador da inspeção, que deverá ser afixado pelo agente da concessionária dos serviços de inspeção, no pára-brisa dianteiro do veículo, ou se não for possível, em local adequado e visível, a fim de facilitar a fiscalização.

19. Antes da medição o analisador de gases deve garantir concentrações residuais de HC inferiores a 20 ppm.

ANEXO IV

PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE MOTOCICLOS E ASSELMELHADOS DO CICLO OTTO NO PROGRAMA I/M-SP

20. Previamente à inspeção, o veículo depois de recepcionado no Centro de Inspeção, deve ser direcionado para a linha de inspeção de motocicletas, onde deverá ser orientado a permanecer com o motor ligado para manter o aquecimento do motor, enquanto permanece na fila de espera.

21. Na linha de inspeção, o inspetor deve registrar a placa e realizar a conferência dos dados cadastrais do veículo.

22. Em seguida o inspetor registrará a quilometragem do veículo e certificar-se-á de que o motor do mesmo encontra-se em temperatura normal de operação.

23. A verificação da temperatura do motor poderá ser feita através de duas maneiras diferentes:

* Da informação do instrumento de painel do próprio veículo, quando existir;

* Da leitura, por termômetro digital, da temperatura externa do bloco do motor, a qual não deve ser inferior a 60° C. Neste caso, o termômetro deve ser apontado para a região quente do filtro de óleo, na parte externa do bloco do motor ou, na impossibilidade de medição nesse local, deve-se fazer a medição em outro ponto, próximo à galeria de circulação do óleo lubrificante do motor ou na base do cárter, evitando a medição em área que envolva a tubulação de escapamento.

24. Antes de iniciar a inspeção, o inspetor verifica qual o tipo do ciclo de trabalho do motor do veículo, se "2 tempos" ou "4 tempos". Se for de 2 tempos, o veículo deverá ser dispensado da inspeção.

25. Verificar se a cilindrada do veículo é de até 250 cm³ ou acima de 250 cm³, para seleção dos limites de emissões.

26. O inspetor deverá iniciar a inspeção procedendo a uma pré-inspeção visual, composta de duas etapas:

a. Verificar a compatibilidade dos dados do veículo com o cadastro do DETRAN, no tocante à:

* Cor

* Combustível

* Categoria

* Marca/modelo

b. Verificar se o veículo se encontra apto a ser inspecionado quanto à emissão gases. Para tanto deverá verificar, se o veículo apresenta:

* Funcionamento irregular do motor;

* Emissão de fumaça visível, exceto vapor d'água;

* Vazamentos aparentes de fluidos (gotejamento de óleo, combustível, água, outros fluidos);

* Alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de escapamento (corrosão excessiva, furos não originais, falta de componentes), que causem vazamentos ou entradas falsas de ar ou aumento do

nível de ruído. Obs.: Os sistemas de escapamento ou parte destes, não originais, poderão ser admitidos, desde que mantenham os padrões originais de desempenho;

* Alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de admissão de ar, que causem vazamentos ou entradas falsas de ar ou aumento do nível de ruído.

* Insuficiência de combustível para a realização da medição de emissão.

27. Constatada qualquer das irregularidades descritas no item acima, o veículo será considerado "REJEITADO" não podendo iniciar os procedimentos de medição de gases, sendo então emitido o Relatório de Inspeção do Veículo, encerrando-se a inspeção.

28. No caso do veículo não ter sido rejeitado na pré-inspeção visual, o mesmo será submetido a uma inspeção visual dos itens de controle de emissão de gases e ruído, originalmente previstos para sua marca/modelo/versão, e dos dispositivos de informação sobre o funcionamento do motor. Devem ser observados, desde que visíveis sem qualquer desmontagem, os eventuais defeitos nos itens seguintes:

* Sistema PCV (ventilação positiva do cárter) ausente ou danificado. Todos os motocicletos fabricados a partir de 01/01/2006 devem possuir PCV;

* Fixação, conexões e mangueiras do sistema PCV, irregulares;

* Sistema EGR (recirculação de gases de escapamento) ausente ou danificado;

* Fixação, conexões e mangueiras do sistema EGR, irregulares;

* Presença, tipo de aplicação, estado geral, verificação do conteúdo e fixação do catalisador, irregulares;

* Presença, fixação e conexão elétrica de sonda lambda, irregulares;

* Sistema de injeção de ar secundário ausente ou danificado;

* Fixação da bomba (ou válvula PAIR) e/ou conexões do sistema de injeção de ar secundário, irregulares;

* Existência de dispositivos de ação indesejável e adulterações do veículo que tenham influência nas emissões, mesmo que estas possam parecer benéficas;

* Falta da tampa de reservatório de combustível e do reservatório de óleo do motor;

* Lâmpada (LIM) indicando mau funcionamento do motor;

* Avarias, ausência ou estado avançado de deterioração de encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, previstos para a marca/modelo/versão do veículo.

29. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades acima, o mesmo será considerado REPROVADO, porém mesmo assim deverá ser submetido à medição das emissões dos gases para efeito de orientação ao usuário através do relatório de inspeção.

30. O inspetor deverá decidir sobre a seleção do veículo para ser submetido à inspeção de ruído, o que deverá ocorrer em local adequado e segundo procedimento específico. O sistema informatizado também deverá selecionar aleatoriamente alguns veículos não indicados pelo inspetor para controle e auditoria do processo de inspeção.

31. Previamente à medição de gases, o inspetor deverá verificar o número de saídas do escapamento independentes, devendo-se considerar como resultado das medições, o que apresentar o maior valor.

32. Para fim de determinação do número de saídas de escapamento, considera-se mais de um escapamento quando os gases de escape, desde as câmaras de combustão, são expelidos por tubulações totalmente independentes sem qualquer interligação entre si.

33. Antes da medição das emissões de gases, o inspetor deverá conectar o sensor do tacômetro ao veículo para comprovação da estabilização da rotação de marcha lenta dentro de uma faixa de variação máxima de 300 RPM. A verificação da velocidade angular do motor deve ser feita com um tacômetro apropriado, sem

Folia nº 88	do
Processo nº 01-461/12	
Dante Maria S. Ferreira	
R. 100.996	

que haja a necessidade de desmontagem de qualquer peça do veículo.

34. Caso a marcha lenta se mostre instável o motor pode ser acelerado rapidamente por três vezes consecutivas e retornar ao regime de marcha lenta, quando nova verificação deve ser feita.

35. Se ainda for verificada instabilidade da rotação de marcha lenta ou se o valor encontrado para a marcha lenta estiver fora da faixa especificada, o veículo será considerado REPROVADO, porém mesmo assim deverá ser submetido à medição das emissões dos gases. .

36. Caso o modelo do veículo não permita a captação da rotação do motor, o inspetor deverá verificar visualmente e auditivamente, se a rotação de marcha lenta está estabilizada. Em caso positivo, a inspeção deve prosseguir sem a necessidade de registro da rotação. Caso o inspetor verifique que a rotação de marcha lenta não está estável, o veículo deverá ser REJEITADO por "Funcionamento irregular do motor".

37. Para a execução das medições de emissões de gases, o inspetor deverá seguir a seqüência abaixo descrita:

* O veículo deve estar posicionado de maneira perpendicular ao plano do solo, com suas rodas apoiadas no solo, e com o motor em marcha lenta.

* Antes da realização da medição de gases o inspetor deve se certificar de que o veículo esteja com o acelerador na posição de repouso.

* Posicionar a sonda em dispositivo equivalente aos apresentados nas figuras II e III abaixo, que permitam que a tomada da amostra não seja afetada pela entrada de ar externo ou pelos pulsos da exaustão dos gases do motor.

*

*

*

*

Arquivo nº 07/32

*

*

* O tubo extensor reto deve possuir, pelo menos, 400 mm de comprimento e diâmetro máximo de 60 mm, onde deve ser posicionada a sonda de amostragem, seja pela extremidade de saída ou incorporada no tubo extensor. O extensor deve ser ajustado à ponteira do tubo de escapamento por meio de acoplamento flexível, que amortecia as vibrações do escapamento e as pulsações dos gases e seja estanque à entrada de ar externo. Outras configurações podem ser usadas, desde que possibilitem tomadas de amostra representativa e resultados equivalentes aos obtidos com a configuração recomendada.

* O equipamento analisador de gases deve efetuar medição de CO, CO2 e HC em regime de marcha lenta e enviar os resultados ao computador de gerenciamento da inspeção que os registrará e calculará o fator de diluição dos gases de escapamento do veículo.

* Se o fator de diluição resultar superior a 2,5 o posicionamento da sonda de amostragem deve ser verificado e o ensaio reiniciado. Caso persista o valor elevado para a diluição, na segunda tentativa, o veículo deve ser reprovado. Para efeito da correção dos valores medidos de CO e HC, quando o fator de diluição resultar em valor inferior à unidade, o mesmo deverá ser arredondado para 1,0.

* Em qualquer etapa das medições, se a emissão de HC for superior a 7000 ppm o ensaio deve ser interrompido para não contaminar os analisadores e o veículo será considerado reprovado.

* Se os valores corrigidos de CO e HC não atenderem aos padrões de emissão estabelecidos, o motor deve ser acelerado rapidamente por três vezes consecutivas, retornar para o regime de marcha lenta e nova medição deve ser realizada. Na eventualidade de os novos valores corrigidos de CO e HC também não atenderem aos limites estabelecidos, o veículo será considerado REPROVADO.

* Em caso de atendimento aos limites de emissão e do veículo ter sido aprovado na inspeção visual, o mesmo será considerado APROVADO e será emitido o certificado de Aprovação do Veículo. Em caso contrário, o veículo será considerado REPROVADO e será emitido o Relatório de Inspeção do Veículo.

* Os veículos derivados de motocicletas poderão ter a emissão dos gases de exaustão medida de forma similar à estabelecida para os veículos dos quais derivam.

38. O Certificado de Aprovação do Veículo deverá informar os limites e os valores obtidos nas medições.

39. O Relatório de Inspeção do Veículo deverá informar os limites e os valores obtidos nas medições e os itens não atendidos na inspeção visual, quando se tratar de REPROVAÇÃO, ou os itens não atendidos na pré-inspeção visual, quando se tratar de REJEIÇÃO.

40. Os veículos aprovados deverão receber, além do Certificado de Aprovação do Veículo, um selo com código de barras identificador da inspeção.

41. Antes da medição o analisador de gases deve garantir concentrações residuais de HC inferiores a 20 ppm.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA A MEDIÇÃO DE RUÍDO

A inspeção de veículos em uso para determinar a sua conformidade com as exigências de controle de ruído deve iniciar por uma inspeção visual para que o inspetor verifique se há ocorrência de anormalidades tais como a ausência de componentes, peças defeituosas, corroídas ou não originais e com características não aplicáveis ao modelo ou versão do veículo.

Em seguida deve ser realizada uma pré-análise auditiva para verificar se os veículos apresentam timbres e níveis de ruído considerados anormais, realizada por um inspetor devidamente treinado para este reconhecimento.

Caso o inspetor verifique alguma anomalia, na pré-análise auditiva,, o veículo deve ser submetido à medição do ruído na condição parado para a confirmação da avaliação inicial.

Além disso, tal ensaio será também aplicado aleatoriamente aos veículos não selecionados, para auditoria do processo e verificação da habilidade do inspetor.

Os ensaios devem ser realizados por metodologia baseada no item 6 da norma "Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio" NBR 9714, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, utilizando-se equipamento previamente calibrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração-RBC, observada as seguintes alterações:

1. A velocidade angular do motor deve ser estabilizada nos seguintes valores, sendo admitida uma variação máxima de ± 200 rpm.

1.1. Para todos os veículos automotores, a velocidade de teste é a publicada pelo fabricante como sendo a rotação de ensaio. Na ausência desta, será adotada $\frac{3}{4}$ da velocidade angular de potência máxima do motor, exceto os constantes nos incisos 1.2 e 1.3;

1.2. Para motocicletas e assemelhados:

a) Para motores com potência máxima acima de 5000 rotações por minuto, a velocidade de teste é de $\frac{1}{2}$ da velocidade angular de potência máxima do motor; ou

b) Para motores com potência máxima até de 5000 rotações por minuto, a velocidade de teste é de $\frac{3}{4}$ da velocidade angular de potência máxima do motor;

1.3. Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade nas velocidades indicadas, deve-se utilizar a rotação máxima que possa ser estabilizada.

1.4. No caso da velocidade angular de potência máxima ser desconhecida, o ensaio de ruído de veículos com motor do ciclo Otto poderá ser realizado sob as seguintes RPM:

- a) 2500rpm e a 3500rpm para veículos leves anteriores a 1997;
- b) 3000rpm e a 4000rpm para os motocicletas, bem como os veículos leves de 1997 em diante;

1.5. No caso da velocidade angular de potência máxima ser desconhecida, o ensaio de ruído de veículos com motor do ciclo Diesel poderá ser realizado a $\frac{1}{4}$ da rpm máxima livre.

2. Os analisadores de ruído podem ser de tipo I ou II e devem ser posicionados na altura da saída do tubo de escapamento (ou a 20cm mínimo do solo), a 50 cm de distância da sua extremidade e a $45 \pm 10^\circ$ do eixo do tubo, utilizando-se um gabarito conforme figura a seguir.

Arquivo nº 08/32

3. A medição do ruído de fundo será substituída pela medição do nível de ruído ambiente instantâneo em um momento mais próximo possível do instante de aquisição do valor do ruído de escapamento.

3.1. Se o ruído medido resultar inferior ao limite aplicável, o veículo será considerado como aprovado no ensaio.

3.2. Caso a diferença entre o valor medido e o nível de ruído ambiente seja inferior a 10 dB(A) e superior a 3 dB(A) e o nível de ruído total exceder o limite aplicável, é permitida a utilização da fórmula abaixo para a correção (também representada pela curva a seguir), subtraindo o ruído ambiente para a determinação da efetiva emissão sonora.

Esta curva é gerada a partir da fórmula de subtração de fontes sonoras:

Arquivo nº 09/32

4. O resultado do ensaio, para efeito de comparação com o limite estabelecido, é a média de 3 resultados válidos com variação máxima de 2 dB(A).

5. Os locais indicados para a execução dos ensaios serão os comprovadamente adequados ..

6. Caso seja constatada alguma anormalidade na inspeção visual, o veículo será considerado REJEITADO.

7. Se o resultado do ensaio for superior ao limite estabelecido, o veículo será considerado REPROVADO.

8. No ano exercício de 2010, os resultados da inspeção de ruído terão caráter de conscientização e levantamento de dados, não sendo motivo de bloqueio do licenciamento do veículo.

Arquivo nº 10/32

Arquivo nº 11/32

Arquivo nº 12/32

Arquivo nº 13/32

Arquivo nº 14/32

Arquivo nº 15/32

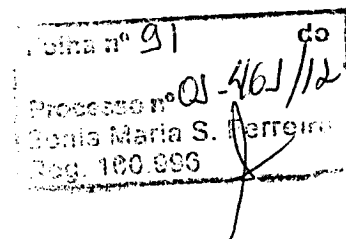
Arquivo nº 16/32

Arquivo nº 17/32

Arquivo nº 18/32

Arquivo nº 19/32

Arquivo nº 20/32



Arquivo nº 21/32

Arquivo nº 22/32

Arquivo nº 23/32

Arquivo nº 24/32

Arquivo nº 25/32

Arquivo nº 26/32

Arquivo nº 27/32

Arquivo nº 28/32

Arquivo nº 29/32

Arquivo nº 30/32

Arquivo nº 31/32

Arquivo nº 32/32

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0457/2007 do Vereador Domingos Dissei (DEM)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de serviço de inspeção e certificado de veículo, pertencente à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, devidamente habilitadas, com veículo registrado e licenciado na repartição de trânsito competente no município de São Paulo, ficam isentas das taxas, tarifas ou preços públicos pelos serviços de inspeção e certificação veicular.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o caput do artigo 1º, fica limitada a um único veículo, de fabricação nacional.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0602/2009 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

"Acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterado pela Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008, fica acrescido de § 2º e renomeado o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Estão sujeitos à inspeção e certificação a frota própria de veículos da Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, devendo os veículos ser retirados de circulação, em caso de reprovação até que sejam feitos os reparos necessários, bem como de terceiros que prestem serviços à Municipalidade de São Paulo. (NR)".

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00106/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

“Altera a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do “Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em uso” e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Acrescente-se Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995 o artigo abaixo descrito:

Art. 5a. O procedimento de inspeção veicular compreende as seguinte fases:

I - pré-inspeção visual;

II - inspeção visual;

III - inspeção mecânica e

IV - medição de ruídos.

Parágrafo 1º. As fases do procedimento de inspeção veicular, que trata o caput, devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção.

Parágrafo 2º. Concluída todas as fases da inspeção veicular mencionados nos incisos do caput, a concessionária deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo munícipe.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00462/2012 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Aníbal de Freitas (PSDB), Aurélio Nomura (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Gilson Barreto (PSDB) e José Rolim (PSDB)

“Dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995 que instituiu a cobrança de preço público para inspeção veicular e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º, do art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 2º O ônus pela realização da inspeção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.733, de 2005 será suportado, exclusivamente, por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra vigor a partir de 1º de janeiro de 2013. Às Comissões competentes.”

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 96 . . . 02/01/2003
Ass: _____

Rodriguez, Maria
Téc. Sec. de In. Indus.
9511/01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

96

do processo nº 01-461 de 20.12.02/01/2013 (a)

Edrigo A. Toma
Escritor Público
55.1.1.11

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

Arão M dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

123176

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO GERAL	
Processo encaminhado com	96 as. folhas.
Arquivado em	02/01/2013
Elisete L.S.	

Elisete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP.33